

SUCESSÃO, HERANÇA E PROPRIEDADE RURAL MINHOTA: ALGUMAS QUESTÕES E UM CASO SOBRE O IMPACTO DO CÓDIGO CIVIL DE 1867¹

por

Maria de Fátima da Silva Brandão²

Abstract: In this paper I intend to put into question the thesis of the alleged fragmentation of rural property in Northwestern Portugal following expropriation of the Church and the promulgation of the Civil Code. I argue against the direct affiliation of the Portuguese to the French Civil Code, and against the assumption that legal inheritance systems which admit equality among siblings are bound to bring about land fragmentation. For this purpose, I make use of the differences and similarities among Portugal, Spain, and France with regard to the legal traditions and practices that prevailed before and after the appearance of the respective Civil Codes. I also bring into the discussion the implications of the persistence of traditional patterns of inheritance and succession pertaining to forms of fixed property, where property rights are not concentrated on a single owner. I conclude by presenting evidence from a Northwestern rural parish where farmers and landowners aimed at keeping their farms as undivided as possible in the hands of the son or daughter chosen to “marry in the household” both before and after the application of the Civil Code.

1. Nas vésperas do vigésimo aniversário da promulgação do Código Civil de 1867, Oliveira Martins responsabilizava o direito das sucessões nele contido pela alegada fragmentação em curso da propriedade rural minhota, a par das leis de desamortização da propriedade vinculada e da igreja que o haviam precedido. Conforme argumentava, «*Várias leis têm entre nós concorrido para o progresso da divisão e da fraccionação das glebas. As de 1860 e 1863, que aboliram os vínculos, são as primeiras, e estão a seu lado as de desamortização, por virtude das quais se têm vendido os domínios directos das corporações religiosas, transformando assim os bens de prazo indivisíveis em alodiais divisíveis e fraccionários. O código civil veio depois abolir todos os privilégios de partilhas e ordenar a*

¹ Este texto baseou-se na comunicação apresentada oralmente ao 87 Congresso Anual da *American Anthropological Association*, que decorreu entre 16 e 20 de Novembro de 1988, em Phoenix, Arizona, integrada no painel *Anthropology Meets History in Portugal: Kinship, Inheritance, and Dynamic Community Models*, organizado por Brian Juan O’Neill.

² Professora Associada – Faculdade de Economia da Universidade do Porto.

divisão igual entre os herdeiros» (Oliveira Martins 1956:72, sublinhado meu). As consequências previstas da aplicação deste último, seriam em tudo análogas às experimentadas em França, uma vez que, segundo defendia, «*Divisão e fragmentação são fenómenos concomitantes no regime francês, que é também o português, das sucessões hereditárias»*, residindo «*o erro das leis francesas (que serviram de tipo às nossas)... na divisão de uma propriedade rural em partes iguais entre os herdeiros de um proprietário»* (idem: 64, sublinhados meus).

A conjugação dos efeitos provocados pelo novo sistema legal de propriedade e de herança, apresentava-se a Oliveira Martins como o factor responsável pelo «*alodiamento progressivo da terra e [pel]a partilha igual em bens de raiz»* (idem: 68), e levava-o mesmo a prever que «*no decurso de um período que não temos números estatísticos para calcular, se generalize a toda a província [do Minho] a condição miserável dos habitantes de Moreira de Rei... no concelho de Fafe, [que] é porventura entre nós o mais grave exemplo do ponto a que pode chegar a divisão de propriedade»* (idem: 68, 67). Segundo relatava, num dos lugares dessa freguesia, «*A superfície média de cada propriedade é de 160 metros quadrados ou 0h,016... mas as propriedades mais pequenas que são as mais numerosas reduzem consideravelmente a média real. Chega a não poder-se lavar e a ser necessário o uso exclusivo da enxada. O cavador leva o estrume às costas num cesto e 1 litro ou 1/2 litro de semente no bolso, ou num saquitol de bragal. Em tais propriedades, as vacas pastam presas à soga, e nas maiores sob a guarda da família, 4 ou 5 pessoas»* (idem: 67).

Esta situação extrema teria tudo a ver com o facto de que «*Estes terrenos foram sempre alodiais e por isso o costume de os dividir data de tempos remotos, e o progresso da divisão acompanhou o da população. À morte do pai tudo é escrupulosamente repartido, desde as leiras da veiga até aos terrenos de mato. É uma população que vive miseravelmente, quando se compara com os lavradores proprietários das freguesias limítrofes, onde as terras, em virtude da indivisibilidade prescrita nos prazos, não sofrem uma pulverização igual»* (idem: 68). A tendência favorável ao alodiamento da terra, não deixaria porém de se fazer sentir sobre as terras tradicionalmente emprazadas, libertando-as de «*todos os vínculos que impediam a divisão da propriedade»* (cf. idem: 72) e deixando-as por isso à mercê de um sistema de herança que impunha a partilha igualitária entre os filhos, acabando por estender a toda a província do Minho o processo de fragmentação já em curso na freguesia de Moreira de Rei.

Recentemente, Fernando Medeiros sublinhou a necessidade de se «*reconsiderar numerosas representações simplificadas das configurações sociais das comunidades de camponeses do Noroeste da Península Ibérica»*, fazendo notar que entre essas representações «*existe uma em particular que chama a atenção, tanto pela sua perenidade, como pelo seu poder de evocação que ela traz em si*

desde há pelo menos um século, condicionando desde então a maior parte das abordagens analíticas do universo rural do Norte de Portugal», e adiantando que «Foi de facto preciso o talento de um Oliveira Martins para impor uma certa visão da paisagem minifundiária do Norte e terá de se reconhecer o poder sugestivo da sua célebre fórmula [do cavador]» (Medeiros 1987:97)³.

Contra esta imagem se insurgiu já nos inícios deste século Bazílio Telles, dela dizendo que era «flagrantemente, um disparate», explicando a sua aceitação generalizada desde então, por ser «de uma singeleza sedutora, e lançada, com habilidade, no lugar e no momento em que o seu efeito era seguro»⁴, e denunciando do mesmo passo que «ninguém, creio, sentiu a precisão de averiguar... se [a situação de Moreira de Rei] era um facto só local, sem significação regional; se não passava de excepção em vez de traço típico da agricultura e da classe agricultora» (cf. Telles 1903:176-177). Convém notar que muito embora Bazílio Telles aceitasse que «a partilha igual entre coherdeiros, permitida pela nossa jurisprudência civil sem atenuantes nem limites, tem feito levantar por este Norte bastantes muros divisórios em terra onde não sobrava superfície para esse luxo de calhaus», o certo é que se distanciava claramente da imagética de Oliveira Martins, quando logo de seguida punha em relevo o «quanto a terra e os homens resistem a essa permissão, e às vezes imposição, insensata da lei; sei a que esforços, a que sacrifícios não hesita em submeter-se, que singulares expedientes não chega esta pobre gente a inventar, para manter inviolada a integridade do prédio» (cf. *idem*:195-6). Vai mesmo mais longe ao defender que o «desmembramento [da unidade cultural], se é lícito interpretá-lo algumas vezes como um capricho individual ou uma compulsão inconveniente da lei, representa, muitas mais, uma injunção tirânica do solo e o conselho previdente de uma economia rural bem concebida» (cf. *idem*:198-9).

Uma interpretação cuidada das matrizes prediais, apoiada no reconhecimento da diversidade geográfica da área necessária «para ter um prédio rústico que chegue e sobre às necessidades correntes de uma família média rural» (*idem*: 168), e da diversidade das estratégias tendentes a «reconstituir, parcial ou totalmente, o prédio desmembrado pela legislação sucessorial» (*idem*:199), permite

³ Não menos sugestiva é a imagem que da Galiza nos é dada já neste século (1937) por Castelao, para quem a situação de extrema divisão da terra galega é também o resultado das disposições sucessórias do Código Civil: «A división da propriedade é tal que algunha vez o terreo, os castiñeiros e as castañas dun mesmo souto, teñen tres donos diferentes» (citado em Cuesta 1985:352). Veja-se igualmente o testemunho ficcionado de Fernandez Florez em *El Bosque Animado*: «Un prado les quedó tan repartido, que si una vaca iba a pacer en él, no podía comer la hierba propia sin tener las patas traseras en la propiedad de otro hermano y los cuernos proyectando su sombra en la de un tercero» (cit. in Lisón-Tolosana 1971:21n).

⁴ Miriam Halpern Pereira faz notar que por finais da década de 1880 eram já evidentes «os entraves que [a pequena propriedade] opunha ao progresso técnico e social», quando «Ainda em 1868, Rebelo da Silva a apresenta como modelar» (Pereira 1983:309).

que Bazílio Telles não incorra no vício legalista em que incorreu Oliveira Martins em 1887, ao defender a existência de um processo de fragmentação da terra causado pelo direito liberal de propriedade e herança. Quase vinte anos depois, Bazílio Telles não tem dúvidas em afirmar que «*Até agora o facto [da pulverização da terra] não se deu no Minho e na Beira marítima, nem se dará por enquanto, se os cálculos que fiz não estão errados*» (idem:272).

Nenhum estudo empírico veio permitir até hoje a confirmação da tese avançada por Oliveira Martins, quanto ao impacto que sobre a propriedade rural minhota terá exercido o sistema liberal de propriedade e herança. No entanto, pode dizer-se que a fundamentação legalista da alegada pulverização da terra minhota, apresentada por Oliveira Martins, ainda hoje predomina sobre a crítica fundada nas razões da economia rural que lhe foi dirigida por Bazílio Telles.

Por exemplo, Manuel Villaverde Cabral considerava em 1976 que «*Com a nova legislação sobre as sucessões, que obriga a repartir a terra igualmente entre todos os herdeiros, a pulverização vai-se acentuar, em especial onde a organização comunitária já estava praticamente destruída, ou seja, por toda a parte excepto talvez Trás-os-Montes, e nenhum dos herdeiros possui capitais suficientes para resgatar as partes dos irmãos (as tornas)*» (Cabral 1976:304, sublinhado meu). Anos mais tarde, a tendência para a fragmentação dos prédios rústicos é já encarada à luz dos esforços de reconstituição do património familiar que revelam as *estratégias patrimoniais do campesinato* postas em relevo por Bazílio Telles, mas permanece em Villaverde Cabral o entendimento de que «*o regime legal das sucessões ao impor a partilha igual entre todos os herdeiros*» terá contribuído para «*o fraccionamento das pequenas explorações até à inviabilidade económica*» (cf. Cabral 1979:155-162, 78-84).

De igual modo, muito embora Fernando Medeiros faça o elogio de Bazílio Telles por ter revelado «*a estrutura complexa de numerosas explorações agrícolas que associavam intimamente vários proprietários no âmbito da economia doméstica*», contrapondo-o a Oliveira Martins que «*via em cada proprietário um chefe de exploração cujos descendentes seriam cada vez mais compelidos à emigração ou ao êxodo rural, em virtude dos efeitos mecânicos da partilha igual da herança*» (Medeiros 1987:98), a verdade é que também não deixa de aceitar que as disposições do Código Civil de 1867 «*introduziram a regra da partilha igual da herança em descendência legítima*», contribuindo assim para reforçar «*uma tendência já antiga... [no sentido] da divisão e da pulverização da propriedade rústica do Norte do País*» (cf. idem:106-7).

Não me é possível apresentar dados empíricos que atestem ou contestem o processo de fragmentação da propriedade rural minhota anunciado por Oliveira Martins e posto em causa por Bazílio Telles. No entanto, proponho-me contribuir para a discussão deste problema, refutando a imagem fornecida por Oliveira

Martins do sistema de herança do Código Civil de 1867, através do enquadramento deste último na tradição jurídica portuguesa e europeia; contestando a tese martiniana da inevitabilidade do processo de fragmentação da propriedade rural minhota, à luz do que se vai sabendo sobre o impacto da liberalização do sistema legal de herança e propriedade sobre as comunidades rurais europeias; apresentando dados relativos à forma como as leis da propriedade e herança foram postas a uso, pelos lavradores e proprietários de uma freguesia rural do Noroeste, ao longo do século XIX; concluindo por fim em favor da posição de Bazílio Telles, pelo que ela promete no estudo do problema da dimensão da propriedade e da exploração agrícola familiar do Minho na viragem do século dezanove para o século vinte, ao permitir uma abordagem relativista do sistema liberal de propriedade e herança, no quadro de uma economia familiar sujeita a condicionantes de vária ordem e visando o alcance de objectivos também de vária ordem.

2. Começemos pela asserção martiniana do carácter *francês* do regime português das *sucessões hereditárias*. Uma consulta ao **Code Civil** promulgado em 1803 permite relevar os traços do regime sucessório francês aqui em discussão. Vejamos quais eles são: 1° «*Les successions sont déférées aux enfants et descendants du défunt, à ses ascendants et à ses parents collatéraux*» (art. 731); 2° «*Les enfants ou leurs descendants succèdent à leurs père et mère, aieuls, aieules, ou autres descendants, sans distinction de sexe et primogéniture, et encore qu'ils soient issus de différents mariages. Ils succèdent par égales portions et par tête, quand ils sont tous au premier degré et appelés par leur chef; ils succèdent par souche, lorsqu'ils viennent tous ou en partie par représentation*» (art. 745); 3° «*Les libéralités, soit par acte entre-vifs, soit par testament, ne pourront excéder la moitié des biens du disposant, s'il ne laisse à son décès qu'un enfant légitime; le tiers, s'il laisse deux enfants; le quart, s'il en laisse trois ou un plus grand nombre // Les dispositions, soit entre-vifs, soit à cause de mort, qui excéderont la quotité disponible, seront réductibles à cette quotité lors de l'ouverture de la succession*» (arts. 913, 920); 4° «*Dans la formation et composition des lots, on doit éviter, autant que possible, de morceler les héritages et de diviser les exploitations; et il convient de faire entrer dans chaque lot, s'il se peut, la même quantité de meubles, d'immeubles, de droits ou de créances de même nature et valeur // L'inégalité des lots en nature se compense par un retour, soit en rente, soit en argent*» (arts. 832-3); 5° «*Nul ne peut être contraint à demeurer dans l'indivision; et le partage peut être toujours provoqué, nonobstant prohibitions et conventions contraires*» (art. 815).

Consultemos agora as correspondentes disposições sucessórias do Código Civil português de 1867: 1° «*Os filhos legítimos e seus descendentes sucedem aos pais e demais ascendentes, sem distinção de sexo nem de idade, posto que pro-*

cedam de casamentos diversos // Se os descendentes se acharem todos no primeiro grau, sucederão por cabeça, dividindo-se a herança em tantas partes quantos forem os herdeiros // Se concorrerem todos, ou parte deles representativamente, sucederão por estirpes ou formando ramos, pelos quais será distribuída a herança, e subdividida nos ramos em que houver mais de um herdeiro, observando-se sempre a mesma regra de igualdade» (arts. 1985-7); 2° «Legítima é a porção de bens, de que o testador não pode dispor, por ser aplicada pela lei aos herdeiros em linha recta ascendente, ou descendente. Esta porção consiste nas duas terças partes dos bens do testador // Se o testador ao tempo de sua morte, não tiver filhos, mas tiver pai, ou mãe vivos, consistirá a legítima deles em metade dos bens da herança» (arts. 1784, 1787); 3° «Se o testador houver doado, ou disposto de mais bens do que aqueles de que lhe é permitido dispor, poderão os herdeiros legítimos requerer, na abertura da herança, que a doação, ou deixa, seja reduzida [aos limites da quota disponível]» (art. 1789)⁵; 4° «Os lotes serão formados com a maior igualdade, entrando, quanto seja possível, em cada um deles igual porção de bens do mesmo género, ou da mesma espécie // Se houver entre os bens partíveis algum objecto... que não caiba nos lotes nem possa dividir-se por sua natureza, ou sem detrimento, deliberarão os interessados ou os seus representantes, se deve ser vendido e como, ou se há-de ser adjudicado a algum dos herdeiros, repondo as devidas tornas, ou, finalmente, se preferem usufruí-lo em comum» (arts. 2142, 2145).

A semelhança de traços entre o regime sucessório francês de 1803 e o português de 1867 é inegável. Em ambos encontramos a chamada de todos os filhos, em condições de igualdade, à partilha da herança deixada pelos pais; a fixação de uma quota parte obrigatoriamente repartida em partes iguais pelos filhos — *a quota legítima*; a fixação de uma quota parte de que os pais podiam livremente dispor em favor de quem bem quisessem — *a quota disponível*, de que resultava a possibilidade de favorecer um ou mais filhos sobre os demais; a imposição da igualdade possível, quanto à natureza dos bens da herança, na formação dos lotes a distribuir entre todos, e o recurso ao pagamento de tornas para desfazer os desequilíbrios de valores gerados na partilha dos bens.

Resta saber, no entanto, se esta semelhança pode ser encarada como prova da filiação do regime sucessório português no seu congénere francês, como o fez Oliveira Martins. À luz da história do direito das sucessões em Portugal, e muito particularmente do direito das sucessões aplicável à gente comum que é o único que aqui nos interessa, o que sobressai no caso do Código Civil de 1867 é antes a continuidade que se garante a uma tradição velha de muitos séculos. E é pre-

⁵ Veja-se também o disposto no art. 1492 sobre a revogação ou redução por inoficiosidade das doações, e no art. 1788 sobre o cumprimento de legados.

cisamente à luz dessa mesma tradição, que se compreende a ausência no Código Civil português de uma disposição semelhante aquela que no Código Civil francês expressamente determinava que ninguém poderia ser forçado a permanecer na indivisão da herança contra a sua própria vontade.

3. Uma consulta ao texto das **Ordenações Afonsinas**⁶, aprovadas em meados do século XV, dá-nos já a conhecer o traço característico do regime sucessório prescrito pelo Código Civil em 1867, ou seja, a reserva obrigatória de dois terços da herança para a partilha igual entre todos os filhos do casal, e a reserva facultativa de um terço da herança para o favorecimento pelos pais de um ou mais entre os filhos, ou de qualquer outra pessoa. De facto, é este o teor da disposição com que abre o Título 97 do Livro Quarto: «*Segundo costume destes Reinos, o pai, ou mãe podem tomar a terça de seus bens, e a distribuir, e fazer nela seu herdeiro quem por bem tiverem; e as duas partes são dos filhos por bem do dito costume, dado que os filhos sejam muitos, quer poucos*». Com esta disposição, a que acrescem outras que com ela são compatíveis⁷, deu-se curso legal a um sistema sucessório em formação desde o século XIII e que se impôs desde então a todo o país, mantendo-se as suas características essenciais nas compilações de leis que se seguiram — as **Ordenações Manuelinas** de 1521 e as **Ordenações Filipinas** de 1603, e no **Código Civil Português** que acabou por as substituir em 1867⁸.

Antes de prosseguirmos, convém reflectir sobre o significado e alcance das Ordenações Afonsinas. Na abertura do Livro Primeiro, refere-se a intenção de «*fazer uma geral compilação [de leis], tirando algumas que nos pareceu sobejas, e sem proveito, e outras declarando, e acrescentando, e interpretando, segundo por direito, e boa razão achamos, que o deviam ser, emendando, e fazendo outras de novo, segundo nos pareceu, que a usança da terra, e pratica das gentes deseja*» (p. 7). Mais tarde, no prefácio à edição promovida pela Universidade de Coimbra em 1792, faz-se referência ao *Código do Senhor Rei D. Afonso V* (p. I), e sublinha-se a sua qualidade de *Código geral da Nação* (p. XI). Nos dias de hoje, na nota de apresentação à última edição, faz-se notar «*que o aparecimento das Ordenações Afonsinas se prende ao fenómeno geral da luta pela centralização [política]*» (p. 6), e defende-se que constituem «*a síntese do processo que, desde a fundação da nacionalidade... afirmou e consolidou a autonomia do sistema*

⁶ Servi-me da edição recente promovida pela Fundação Calouste Gulbenkian, a ela se devendo reportar as referências às páginas indicadas no texto.

⁷ Refiram-se apenas as mais importantes para os fins aqui em vista, igualmente incluídas no Livro Quarto: sobre as doações entre casados (tit. 14), sobre a disposição testamentária da terça (tit. 97), sobre a sucessão dos filhos de pai peão (tit. 98), sobre o modo das partilhas entre irmãos (tit. 107).

⁸ A propósito da instituição do regime da terça em Portugal e da sua continuidade ao longo dos séculos, consulte-se Arroyo (1884:57-108), Barros (tom. VI:361-525), e Telles (1963:125-139).

jurídico nacional no conjunto peninsular» (pp. 7-8).

Com estas observações, propus-me dar ênfase ao facto de Portugal dispor, desde bem cedo, de um ordenamento jurídico aplicável a todo o território nacional, com a aprovação das Ordenações Afonsinas em meados do século XV⁹. Acresce que o regime sucessório nelas prescrito se manteve praticamente sem alterações até à entrada em vigor do Código Civil de 1867, e como vimos, também não foi com este último que se rompeu com a velha tradição sucessória de mais de quatro séculos. Não se justifica, portanto, que se dê crédito à tese martiniana do carácter francês do regime sucessório do Código Civil de 1867, por via da influência sobre ele exercida pelo *Code Civil* de 1803. Por todas as razões acima expostas, a semelhança das disposições sucessórias entre os dois códigos não é razão suficiente para estabelecer a proveniência francesa do regime sucessório português. Se alguma questão esta semelhança levanta, ela terá antes a ver com a consagração tardia, por parte do código civil francês, de uma tradição sucessória europeia que desde bem cedo foi aceite pelo direito português. Deixemos, porém, essa questão de lado, e voltemo-nos para uma outra, que se prende com o enquadramento do direito sucessório português no contexto europeu.

4. No estudo que antecede a tradução do **Civil Code**, John Crabb refere a existência de dois grandes sistemas no conjunto dos sistemas jurídicos do mundo ocidental: o sistema da *lei comum* (*common law*), também designado por sistema *anglo-americano*, e o sistema da *lei civil* (*civil law*), também designado por sistema *romano-germânico*. A caracterização que oferece de ambos é a seguinte: «*The distinctions between the Anglo-American and civil law systems are considered to stem from their different essential hallmarks. Anglo-American law issued originally from the activities of the English royal courts, and preoccupation with judicial decisions continues to reflect its essential idiom. The civil law on the other hand looks to legislation as the nucleus upon which the legal system is erected. And basic codes are the most seminal of such legislation and set the tone for the entire legal system*» (Crabb 1977:2). De acordo com esta caracterização, Portugal deverá integrar-se na tradição jurídica ocidental do sistema da *lei civil*, com as ordenações e os códigos que se lhes seguiram a constituírem a principal fonte das leis de âmbito nacional porque desde muito cedo se foi regendo o país.

António Manuel Hespanha propõe-nos uma outra forma de enquadrar o direito português: «*Do ponto de vista jurídico, Portugal faz parte, desde o século XIII aos meados do século XIX, de um espaço dominado pela tradição jurídica do direito comum ius commune*», pelo que «*a história do direito português... é...*

⁹ Para um breve resumo da evolução do direito português desde a época anterior à nacionalidade até à promulgação do Código Civil, consulte-se Souza (1870: introdução).

a história do direito comum europeu» (Hespanha 1992:58)¹⁰. Ainda de acordo com Hespanha, o estudo da história do direito português exige que se considere a «correspondente história dos outros reinos da Europa Ocidental, nomeadamente da Espanha, da Itália, da França e, sobretudo a partir dos meados do século XVIII, do Império Alemão» (*idem*:66). Deixando para melhor oportunidade a consideração dos casos italiano e alemão, levarei apenas em conta o contraste que oferece o direito sucessório português em relação aos seus congêneres espanhol e francês.

Desse contraste, porém, salientarei somente as diferenças notórias entre os códigos civis português, espanhol e francês, quanto ao contexto da sua emergência e quanto ao alcance das suas disposições em matéria sucessória. É que, se no caso português o código civil veio dar continuidade a uma tradição jurídica nacional muito antiga, no caso francês o código civil instituiu um regime sucessório único para todo o território nacional que pôs legalmente de lado a diversidade jurídica que o antecedeu, e no caso espanhol o código civil acabou por consagrar a diversidade regional característica do *regime foral*¹¹, suplementando-a porém com as disposições do regime geral previsto para toda a Espanha¹². Quer isto dizer que a diversidade local ou regional das práticas sucessórias, assim como as mudanças que os padrões locais ou regionais possam ter registado ao longo do tempo, se terão de explicar: 1) em Portugal, no quadro de um ordenamento jurídico nacional que se mantém pelo menos desde meados do século XV; 2) em Espanha, no quadro da prevalência das disposições contidas nos *fueros* provinciais a que o código civil deu continuidade; 3) em França, no quadro da ruptura do código civil com a diversidade legal que o precedeu. Quer isto também dizer que destes três códigos civis, aquele que à partida se revela mais susceptível de desencadear mudanças de vulto nos padrões sucessórios locais ou regionais é sem

¹⁰ A propósito da *romanização dos direitos dos países europeus*, John Gilissen refere que «A uma fase de infiltração que, muitas vezes, durou três a quatro séculos, do século XII ao XV, sucedeu-se em vários países o reconhecimento legal do *ius commune* — o direito romano tal como era ensinado nas universidades — como direito supletivo das leis e costumes. Deu-se, geralmente, o nome de 'recepção' do direito romano a esse fenómeno de adopção dum direito estrangeiro; talvez sem razão, porque quase em nenhum lugar o *ius commune* suplantou o direito nacional ou local» (Gilissen 1988: 350-351). Refere ainda este autor o modo diverso como os vários países europeus reagiram à influência do direito romano, destacando-se o caso da Inglaterra uma vez que «o seu *common law* não tem nada em comum com o *ius commune*» (*ibidem*).

¹¹ Isto é, do regime em vigor nas chamadas *regiões aforadas* (Aragão, Baleares, Catalunha, Galiza, Navarra, e Províncias Vascas), de acordo com o estipulado nos respectivos *fueros* (cf. Falcón 1888, tom. 1: prólogo / 1889 tom. 3:59-61; Sanchez 1890, tom. 1: prólogo, 22, 80-82; Arroyo 1884:51-53).

¹² Em conformidade com o art. 12, onde se dispõe que: «*las provincias y territorios en que subsiste derecho foral, lo conservarán por ahora en toda su integridad, sin que sufra alteración su actual régimen jurídico, escrito ó consuetudinario, por la publicación deste Código, que regirá tan sólo como derecho supletório en defecto del que lo sea en cada una de aquellas por sus leyes especiales*».

dúvida o código civil francês, ao romper com a diversidade que o antecedeu através da imposição de um sistema sucessório único para todo o território nacional. Atentemos, por isso mesmo, nos ensinamentos do caso francês.

5. Com o código civil, promulgado em 1803 e a vigorar desde 1804, a França passou a dispor de um regime sucessório único para todo o território. Resta saber, no entanto, se ao pôr legalmente de lado a diversidade dos regimes sucessórios que caracterizaram a França até final do antigo regime, o código civil também obrigou a pôr de lado a correspondente diversidade de práticas sucessórias locais e regionais. A resposta a esta questão exige que se considere primeiro o modo como as disposições do código civil se enquadram na tradição sucessória francesa, para depois se considerar o modo como foram postas em prática nas zonas rurais¹³.

Em diversos trabalhos dedicados às leis revolucionárias sobre a família e ao código civil, Joseph Goy tem dado ênfase ao compromisso que este último terá estabelecido entre os vários interesses em presença na questão sucessoral, a ele se referindo mesmo como «*notre Code-civil compromis*» (Goy 1989:193). Quais eram esses interesses? Os interesses de todos aqueles que desde há muitos séculos davam preferência ao tratamento igualitário dos filhos, o interesse de todos aqueles que também desde há muito vinham concedendo um tratamento desigual aos seus filhos, e os interesses de todos aqueles que já desde o antigo regime vinham clamando por um sistema legal único e igualitário (cf. Goy 1988-b:96). No período revolucionário deu-se a prevalência a estes últimos interesses, indo-se ao ponto de declarar a retroactividade do sistema igualitário legalmente imposto, mas, a partir de 1795, deu-se a primazia ao equilíbrio de interesses entre a tendência igualitária — típica do direito costumeiro das regiões do Norte —, e a tendência não-igualitária — típica do direito escrito das regiões do Sul —, de que veio a resultar o código civil.

A solução encontrada em matéria sucessória foi uma solução de compromisso entre as várias tradições jurídicas em presença — romana, costumeira e revolucionária, que Joseph Goy qualifica de *pseudo-igualitária* (Goy 1988-a:517), porque, muito embora o código não deixasse de promover o princípio da igualdade total entre os filhos na partilha da herança familiar, a verdade é que não deixava também de admitir a possibilidade da partilha desigual, ao permitir que os pais favorecessem um dos filhos com a quota disponível. Por esta via, dava-se cobertura legal a práticas sucessórias não-igualitárias, garantindo-se assim a diversidade tradicional da França neste campo. Conforme acentua este autor, «*la loi unique mais nuancée approuvait*

¹³ A propósito do caso francês, consulte-se Crabb (1977:2-5) sobre o enquadramento do código civil na tradição jurídica europeia, e Ladurie (1972) e Yver (1966) sobre a complexidade do direito costumeiro do século XVI.

les Bretons de respecter l'égalité, permettait aux Basques de préserver leur amour de l'inégalité et offrait multiples combinaisons aux mécanismes régionalement variés de la transmission des biens» (idem:518).

Não surpreende, portanto, que a França continue ainda hoje a apresentar um panorama de diversidade sucessória, que, no essencial, corresponde ao que prevalecia antes da promulgação do código civil. Ao dar conta dos primeiros resultados de um projecto elaborado com vista ao estabelecimento de uma *carta das práticas de sucessão e herança na França camponesa de 1980-81*, Joseph Goy avança com algumas conclusões, de que destaco as duas seguintes: «*la permanence, près de deux siècles après la promulgation du Code Civil des comportements régionaux pré-1789 malgré les transformations juridiques, économiques et sociologiques*», e, «*la pérennité de la ligne de partage entre pays de droit écrit et pays coutumiers, même s'il existe de nombreuses variantes du principe égalitaire et même si sont maintenues, en France du Nord, des zones partiellement ou totalement inégalitaires*» (Goy 1988-c:441).

De acordo com a argumentação até aqui aduzida, pode dizer-se que o código civil francês remeteu a fundamentação jurídica das práticas sucessórias rurais para um enquadramento legal que passou a ser o mesmo para toda a França, sem que com isso se tenha reduzido a zero a liberdade dos pais em matéria de disposição do seu património. Na verdade, a consagração do princípio da igualdade de direitos à partilha da herança paterna e materna por parte dos filhos, conjugada com a consagração do princípio da livre disposição da quota disponível por parte dos pais, garantiu uma utilização diferenciada da lei, em conformidade com os interesses de uns e outros. Que essa utilização diferenciada teve lugar, e que ao ter lugar foi reproduzindo a diversidade regional dos tradicionais padrões sucessórios, é um facto que nos obriga a pôr de lado a crença no *igualitarismo* do código civil francês primeiro, e a crença na uniformidade dos seus efeitos práticos depois. Isto porque, as próprias disposições do código civil dão testemunho da variedade de interesses a que se pode dar protecção em matéria de sucessões — não sendo portanto legítimo concluir pelo primado exclusivo do tratamento igualitário dos filhos —, e porque a manutenção dos velhos padrões sucessórios nos revela que há outros factores além das normas legais a condicionar as decisões dos pais, em matéria de disposição do seu património em favor dos filhos. As disposições legais propiciam tão somente os vários meios para dar corpo legal às práticas sucessórias, não nos elucidando sobre as razões que justificam um uso diferenciado dessas mesmas disposições. Se indagarmos sobre essas razões, poderemos compreender a falta de impacto do código civil sobre o panorama sucessório francês, e, pelo que se sabe dos trabalhos de historiadores e antropólogos, essas razões têm muito a ver com o modo de reprodução económica e social das comunidades rurais.

6. A importância dos factores de ordem económica para a análise das questões relativas ao modo como os sistemas legais de herança são postos em prática, encontra-se bem evidenciada no ensaio de James Casey sobre a história da família, e nos trabalhos de James Lehning e de John Shaffer sobre comunidades rurais francesas. Ao discutir o impacto do código civil francês sobre as práticas de sucessão e herança tradicionalmente não-igualitárias, James Casey propõe que «*Rather than think of inheritance in terms of legal rules applied to property we should envisage it more as a set of guidelines for maximizing economic opportunity*» (Casey 1989:138). De certo modo, os trabalhos de Lehning e Shaffer fornecem uma ilustração da proposta formulada por Casey. De facto, ao dar conta dos efeitos dissolventes da legislação revolucionária e do código civil sobre as *communautés* de Nivernais e sobre o modelo de herança preferencial que as sustentava, John Shaffer faz notar que «*The Napoleonic Code did not destroy the landowning communautés in the Nivernais, but it did hasten their disappearance*», ao conjugar-se com o processo que desde bem antes «*was eroding the economic base of landowning joint households*» (cf. Shaffer 1982:100). Por seu turno, James Lehning, ao dar conta da estratégia subjacente ao comportamento dos camponeses de Marlhes com vista à preservação do *houstau*, recorrendo para isso à instituição de um sucessor e herdeiro principal, não deixa de sublinhar que «*The small size of landholding in nineteenth century and the difficulty of dividing landed successions equitably doubtless played a part in the decision not to divide*», acrescentando, no entanto, a seguir que «*the most important factor was the relationship between this inheritance strategy and the complex rural economy of the region... [i.e.] the proximity of the urban region and the possibility of nonagricultural employment in the rural economy in the ribbonweaving industry*» (Lehning 1980:110, 111).

A importância dos factores de ordem social e cultural tem sido posta em relevo pelos trabalhos de Georges Augustins, um etnólogo francês que se tem dedicado ao estudo das formas de transmissão do património familiar e da posição social que lhe é inerente nas comunidades rurais europeias. Diversos trabalhos seus têm contribuído para demonstrar que a compreensão das regras que presidem à transmissão do património familiar de uma geração para a outra obriga ao estudo, não só das leis e costumes de sucessão e herança, mas também das formas de propriedade e parentesco, e ainda dos valores que presidem à formação e reprodução dos grupos domésticos.

Ao reflectir sobre o contraste existente na Europa, entre os sistemas que instituem um herdeiro único e os que preconizam a divisão igualitária do património entre todos os filhos, Georges Augustins insiste na necessidade de se proceder à integração das diversas formas de transmissão de bens no quadro do funcionamento da sociedade local, e indicia o modo como essa integração deverá

ser feita, ao precisar a terminologia de que faz uso: «*nous... donnons [à] l'expression 'institution d'héritier'... un contenu qui va bien au-delà de la transmission des patrimoines. Nous évoquons par cette expression la coutume par laquelle un enfant et un seul... assure la continuation de l'exploitation familiale, succède à son père dans le rôle et le status de chef de maison, et hérite de l'essentiel du patrimoine foncier*» (Augustins 1979:140, 127). Num outro trabalho, Georges Augustins avança nesta matéria, ao propor a distinção entre *herança* e *sucessão*, reservando a primeira expressão para a transmissão dos direitos sobre os bens na propriedade da família, e a segunda para a transmissão dos estatutos e papéis sociais que andam associados à posse ou à propriedade familiar da exploração agrícola (cf. Augustins 1982:44)¹⁴.

Propõe ainda Georges Augustins uma tipologia que resulta da combinação de três formas de herdar (preciputária, igualitária e selectiva), com três formas de suceder (única, fragmentada e múltipla), e que permite dar conta do modo como se formam e reproduzem os grupos domésticos rurais. Herdava-se preciputaria, igualitaria ou selectivamente, conforme os bens da herança fossem repartidos com manifesta vantagem para um dos filhos, fossem divididos em partes iguais entre todos os filhos, ou fossem distribuídos em partes iguais dentro de um grupo seleccionado de filhos (excluindo da partilha, por exemplo, todas as filhas). Sucedia-se de modo único, fragmentado ou múltiplo, conforme se reservasse a exploração agrícola para um só dos filhos (e, portanto, só a esse se garantisse, em princípio, a ascensão ao estatuto social dos pais); se garantisse a cada um dos filhos, *de per se*, «*un droit égal à 'succéder', à prendre le rôle de cultivateur sur les terres dépendant des parents*» (Augustins 1982:58); ou se admitisse a sucessão conjunta dos filhos numa exploração agrícola que permanecia indivisa¹⁵.

¹⁴ Ao longo do texto tenho vindo a fazer uso do termo *sucessão* na sua acepção jurídica corrente. Nas palavras de Inocêncio Galvão Telles, «*o objectivo do direito das sucessões é definir e regular o destino, depois da morte de uma pessoa, dos seus direitos e obrigações que subsistem para além da sua morte*», advertindo, porém, logo de seguida que «*o fenómeno sucessório se concentra fundamentalmente nos aspectos patrimoniais... [o que] está em jogo [é] a sorte de um património, dos bens e dívidas do falecido*» (1978:12, 13). Quer isto dizer que o direito sucessório trata essencialmente da sucessão nos bens que constituem a herança deixada pelos pais a seus filhos, daí advindo o uso indiferenciado de termos como, por exemplo, práticas sucessórias e práticas de herança, ou sistema sucessório e sistema de herança. Esta indiferenciação jurídica deixa de ter sentido quando passamos a preocupar-nos com os diferentes modos de utilização de um mesmo conjunto de regras legais de transmissão do património familiar, ou quando passamos a preocupar-nos com a diversidade das combinações das regras jurídicas que presidem à partilha dos bens da herança, com as regras que presidem à atribuição dos estatutos e papéis sociais que acompanham a posse e a propriedade da terra. Daí a razão pela qual, daqui em diante, passarei a utilizar os termos *sucessão* e *herança* no sentido preciso que lhe atribuí Augustins, abandonando assim a acepção jurídica do termo sucessão de que fui fazendo uso ao longo do texto, em sintonia com a terminologia encontrada nos autores que fui comentando.

¹⁵ Posteriormente, Augustins substituiu o termo *sucessão múltipla*, por *sucessão indivisa*, dando assim ênfase à circunstância de os vários filhos sucessores permanecerem na indivisão do património familiar (cf. 1989:123, 399 n.25).

A articulação das regras de herança e sucessão com os valores subjacentes à formação e reprodução dos agregados familiares rurais leva Georges Augustins a considerar duas situações distintas: «*Ou bien la société... conçoit la vie sociale comme une hiérarchie de maisons associées à des patrimoines — et son droit se construit alors de manière à permettre la perpétuation de ces entités à la fois résidentielles et patrimoniales —, ou bien elle se représente la vie sociale comme un réseau de relations régies par des groupes de parenté, lignagers ou cognatiques — son droit vise alors à faire prévaloir l'élément constitutif de tout groupe de parenté, le groupe de germains. La perpétuation de la maison et l'inaltérabilité de son patrimoine d'un côté, la stricte égalité des germains de l'autre, s'avèrent les deux grands principes de légitimité des transmissions entre générations*» (Augustins 1989:21). A importância relativa de cada um destes princípios, respectivamente qualificados de residencial e parental, permite a identificação de três sistemas principais de transmissão de bens, estatutos e papéis sociais nas comunidades rurais europeias. O sistema centrado na *casa* — entendida como unidade residencial e patrimonial, resulta da dominância do princípio residencial, da vontade de perpetuar a *casa*, e do recurso a práticas de sucessão e herança que avantajam um dos filhos. O sistema centrado na *linhagem* — entendida como grupo de filiação diferenciada que privilegia a linha masculina, resulta da dominância do princípio parental agnático, da vontade de perpetuar a *linhagem*, e do recurso a práticas de sucessão e herança que excluem as filhas do acesso ao património familiar e reservam aos filhos um tratamento igualitário. O sistema centrado na *parentela* — entendida como grupo de filiação indiferenciada que abrange tanto a linha masculina como a feminina, resulta da dominância do princípio parental cognático, da vontade de garantir a igualdade entre todos os filhos do casal, e do recurso a práticas de sucessão e herança que primam pelo tratamento igualitário (cf. *idem*:134).

Nesta ordem de ideias, pode dizer-se que mais importante do que saber-se como se repartem entre os filhos os bens que constituem a herança deixada pelos pais, é saber-se como numa dada comunidade se encara e prepara o futuro de cada um dos filhos, dentro ou fora da casa natal, dentro ou fora da comunidade natal. Ao elaborar uma tipologia das situações que se podem encontrar nas sociedades rurais quanto ao modo como se reproduzem familiarmente, transmitindo-se de pais para filhos simultaneamente bens, estatutos e papéis sociais, a coberto dos valores que lhes são próprios, e das normas do direito ou do costume que lhes servem de suporte jurídico, Georges Augustins contribui decisivamente para deslocar as questões da sucessão e herança do domínio da lei ou do costume que lhes dá a forma jurídica, para o domínio dos valores e dos fins que os pais têm em vista ao optar por um determinado padrão de sucessão e herança, isto é, ao optar por um certo modo de preparar o futuro dos seus filhos.

É precisamente este tipo de abordagem que permite a Georges Augustins apresentar uma justificação plausível para a persistência no panorama francês de padrões locais e regionais caracterizados pelo tratamento manifestamente desigual dos filhos, após a entrada em vigor do código civil. Observe-se que o autor não nega a importância das mudanças promovidas pelo código civil¹⁶, mas dá ainda maior importância ao facto de essas mudanças se fazerem sentir fundamentalmente ao nível das regras que definem a partilha da herança. A propósito da incidência das disposições do código civil na região dos Pirinéus, onde tradicionalmente se procedia à transmissão da *casa* e do património que a sustentava a um só dos filhos, Georges Augustins argumenta que nada ou quase nada mudou. Isto porque, o que o código civil acabou por fazer foi unificar as regras da partilha da herança, impondo, é certo, limites ao grau da desigualdade legal entre os filhos do casal, mas não dificultando em absoluto a manutenção da sucessão única (cf. Augustins 1989:376). Na gestão do confronto entre uma regra de sucessão que releva de costume ancestral, e uma regra de herança que releva de um novo sistema de herança, o factor decisivo revelou-se a adesão aos valores tradicionais por parte dos potenciais beneficiados pela nova regra de herança, isto é, os filhos não favorecidos com a sucessão na casa (cf. *idem*:72). Isto não quer dizer que em todas as circunstâncias tenha sempre sido possível ultrapassar com êxito a incongruência introduzida pelo código civil no padrão de sucessão e herança tradicional, ao confinar a vantagem patrimonial do sucessor na casa aos limites da quota disponível, mas o que se tem passado desde então na região dos Pirinéus mostra que em geral foi possível dar continuidade a um sistema de reprodução social baseado na sucessão única¹⁷.

Com o recurso aos contributos de Joseph Goy e Georges Augustins, podemos pôr definitivamente de lado a hipótese de mudança radical operada pelo código civil francês nas práticas de sucessão e herança que até então primavam pelo tratamento desigual dos filhos. Não só há razão para sublinhar o facto de as disposições contidas nesse código quanto à partilha da herança se afastarem do extremo igualitarista que vulgarmente se apregoa, como também para sublinhar o facto de essas mesmas disposições poderem ser susceptíveis de uma utilização diferenciada consoante os interesses em vista por pais e filhos nas diferentes comunidades rurais. A não ser que os interesses de uns e outros se alterem, em

¹⁶ Contrastando, nomeadamente, a situação que vigorava previamente ao código civil, na qual se permitia que o sucessor único e herdeiro preciputário fizesse valer em tribunal os seus direitos contra as pretensões dos herdeiros não-favorecidos excluídos da sucessão na casa, com a que passou a vigorar depois do código civil, na qual se invertem as posições, permitindo-se agora a estes últimos que fizessem valer em tribunal os seus direitos contra o primeiro, em conformidade com as novas regras de herança (cf. 1989:117).

¹⁷ Ver a este propósito os trabalhos de Augustins sobre a região de Baronnies nos Altos Pirinéus (1977, 1981).

resposta a condicionantes de ordem demográfica, económica ou mesmo cultural, não será portanto de esperar uma alteração radical no modo de transmitir bens e posições sociais de uma geração para outra, em resposta a uma reforma legislativa que por definição se confina às regras que definem a transmissão de bens e que admite a possibilidade do tratamento desigual entre os filhos, mesmo que o faça impondo um grau de desigualdade legal relativamente menor do que o tradicionalmente aceite. Isto porque, não basta promulgar um sistema de herança mais permeável ao tratamento igualitário dos filhos, para convencer estes últimos a tirarem pleno partido das vantagens que a lei lhes confere, uma vez que as vantagens de ordem legal podem sempre redundar em desvantagens sociais e familiares de vária ordem que acabem por desincentivar o uso da nova lei em detrimento da velha tradição.

Resta analisar, ainda antes de passarmos à análise de um caso português, utilizando para isso os materiais de uma freguesia do noroeste convenientemente enquadrados pela proposta de Augustins, uma última questão que se prende com a importância que reveste o direito de propriedade em matéria de sucessão e herança.

7. O código civil francês define a propriedade como «*le droit de jouir et disposer des choses de la manière la plus absolue, pourvu qu'on n'en fasse pas un usage prohibé par les lois ou par les règlements*» (art. 544). Num trabalho dedicado à construção da propriedade burguesa liberal em Portugal, António Manuel Hespanha refere-se a este artigo dizendo que constitui «*um emblema do conceito moderno (individualista, burguês, capitalista) de propriedade, sobretudo porque nele se costuma destacar o carácter absoluto e pleno dos poderes do proprietário*» (Hespanha 1980:211), mas chamando a atenção para o modo como este emblema foi sendo construído. Reportando-se ao contexto histórico do código civil francês, o mesmo autor faz notar que a «*referência ao carácter absoluto da propriedade representava uma consagração da abolição dos ónus feudais sobre a terra pela legislação revolucionária; mas, em seguida, ela pôde também justificar a antipatia da época por todas as formas de limitação ou condicionamento da propriedade*», concluindo por fim que a «*propriedade absoluta é, assim, a propriedade não partilhada*», e não apenas um direito «*que não está sujeito a limites externos*», conforme o sentido originário do próprio código (cf. idem:211-12).

Nas leituras que habitualmente se fazem do impacto do código civil francês e dos que se lhe seguiram ao longo do século XIX, os aspectos processuais da transição de um modelo de propriedade não-absoluta, vulgo feudal, para um modelo de propriedade absoluta, vulgo capitalista, tendem a subsumir-se nos aspectos formais da afirmação deste último modelo. Em consequência, tem-se dado a primazia à análise da emergência da terra como um bem sujeito ao livre

uso e disposição por parte de um único proprietário, e tem-se relegado para segundo plano a análise das situações em que os direitos de propriedade que incidem sobre uma mesma terra continuam a ser partilhados por vários proprietários. Não admira, pois, que apesar de ser bem conhecido o sentido geral da evolução do direito de propriedade aplicável à terra, se desconheçam ainda os modos concretos da transição para a propriedade absoluta e plena da terra. Em 1977, o antropólogo John Davis notava que *«the almost uniform measures to free the land from archaic rights in the early nineteenth century, inspired by Napoleonic liberalism, seem to have had rather different consequences»* (Davis 1977:245). Uma das razões para a reacção diferenciada às reformas legislativas, promovidas na maior parte dos países da Europa continental com vista à liberalização da terra, passa, em minha opinião, pela sobrevivência de algumas formas de propriedade partilhada da terra e dos regimes de sucessão e herança que as caracterizam.

Do conteúdo das disposições do código civil francês sobre a propriedade, incluídas no Livro II, ressalta o primado exclusivo da concepção absoluta, plena, não-partilhada da propriedade da terra, consagrado pelo já referenciado artigo 544. A definição de propriedade como o conjunto de direitos ao uso e à disposição de uma determinada coisa, e a consagração do carácter absoluto desses direitos, regista apenas uma única excepção na figura jurídica do usufruto. De facto, no art. 578 define-se o usufruto como *«le droit de jouir des choses dont un autre a la propriété, comme le propriétaire lui-même»*, e no art. 595 determina-se que *«l'usufruitier peut jouir par lui-même, donner à ferme à un autre, ou même vendre ou céder son droit à titre gratuit»*. Admite-se assim que a cedência do direito ao uso de uma determinada coisa em favor do usufrutuário, implique também a cedência de direitos à disposição do uso dessa mesma coisa em favor do usufrutuário. Quer isto dizer que se admite a partilha dos direitos de propriedade entre várias pessoas jurídicas, ficando assim o proprietário da coisa cedida limitado no seu direito de disposição da mesma, uma vez que qualquer acto seu de disposição vai sempre onerado com a instituição do usufruto, e ficando o direito de disposição do usufrutuário circunscrito ao uso da coisa usufruída. Não se chega aqui ao ponto de permitir ao usufrutuário que disponha da coisa em si, transformando-o assim num verdadeiro proprietário, mas o que é certo é que com a instituição do usufruto se trasladam para o usufrutuário uma parte dos direitos que incidem sobre a coisa cedida, reduzindo-se assim a plenitude dos direitos de disposição do respectivo proprietário.

Como se referiu atrás, não se encontra no código civil francês qualquer outro exemplo de propriedade partilhada, o que não quer dizer que à data da sua entrada em vigor se desconhecêssem situações de propriedade partilhada, e que com a sua entrada em vigor tais situações tenham desaparecido do direito agrário

francês¹⁸. Veja-se o caso do *domaine congéable* que perdurou na agricultura da Baixa Bretanha muito para além da entrada em vigor do código civil. Conforme refere Martine Segalen, «*le pays bigouden Sud, comme d'autres régions de Bretagne est caractérisé par un ancien système de mise en valeur du sol qui combine, pour le fermier, fermage et propriété. Le domaine congéable ... fait deux propriétaires, celui du foncier [i.e. le sol, le sous-sol, et les arbres de certaine taille] et celui des 'droits réparatoires, édifices et superficies' [i.e. les batiments d'exploitation, les haies, les arbustes, et toutes les améliorations que le domaiier peut apporter au sol lui-même] qui appartiennent à l'exploitant, appelé alors 'domanier'» (cf. Segalen 1985:11, 89, 202, 207). Admitindo apenas um único sucessor, o *domaine congéable* conferia a um dos filhos uma posição de vantagem para conseguir do senhorio a eventual renovação do direito ao uso da terra, o qual em tal caso se via na obrigação de reembolsar os demais irmãos pela estimação do valor relativo aos *droits réparatoires, édifices e superficies* (cf. *idem*:99, 202)¹⁹.*

De acordo com Jean Meyer, a persistência desta forma de apropriação da terra ter-se-ia mesmo revelado decisiva para a evolução de parte da nobreza bretã no século XIX, uma vez que «*le domaine congéable — qui permit de conserver une bonne partie des anciens droits seigneuriaux — a singulièrement limité les pertes de la noblesse de Basse Bretagne après la Révolution» (Meyer 1972: 221). Porém, na viragem do século XIX para o século XX, a função económica do *domaine congéable* registava já manifesto declínio, em resultado de um processo em que se combinaram os efeitos da desvalorização da agricultura em relação a outras actividades económicas e da desvalorização dos direitos de propriedade dos *domaniers* (cf. Segalen 1985:228, 233-4, 367).*

8. Em claro contraste com a situação evidenciada pela França, em Portugal e na Espanha, o teor das disposições contidas nos respectivos códigos civis de oitocentos reflecte bem a importância legal que até bem tarde assumiram várias formas de propriedade partilhada da terra. Em qualquer destes dois códigos se considera que a partilha dos direitos de propriedade sobre uma mesma terra, entre o detentor do *domínio útil* e o detentor do *domínio directo*, derivava de contrato estabelecido entre ambos, reservando-lhe o código civil espanhol o título sobre

¹⁸ Segundo Fernando Dores Costa, o silêncio do código civil francês quanto à enfiteuse não pode ser entendido como sinónimo da sua abolição pura e simples, conforme o entenderam os juristas franceses ao pronunciarem-se em favor da legitimidade do contrato de enfiteuse temporária (cf. Costa 1988:243, 246-8).

¹⁹ Sobre a incidência e a persistência do *domaine congéable* na região da Bretanha, ver também Augustins (1989:213-23).

censos (arts. 1604-64)²⁰, e reservando-lhe o código civil português o capítulo sobre *emprazamento* (arts. 1653-1705)²¹. Para os objectivos deste trabalho, reveste-se de particular interesse a persistência de duas formas de propriedade partilhada da terra que marcaram a história agrária do noroeste peninsular: os *foros* galegos em Espanha e os *prazos de vidas* em Portugal.

Encontramos em ambos os casos uma forma de propriedade partilhada da terra que resistiu até muito tarde no século XX à tendência para a afirmação da propriedade plena, perfeita, absoluta da terra, com a concentração do domínio directo e do domínio útil numa só pessoa jurídica²². Em qualquer dos casos, encontramos também uma evolução favorável aos interesses dos detentores do domínio útil — os *foreiros* — que acabaram por poder consolidar o domínio útil com o domínio directo, através da remissão das prestações agrárias a que estavam obrigados. Em qualquer dos casos, é também evidente o protagonismo dos *foreiros* na evolução da terra aforada ou *emprazada* depois da época iniciada com a revolução liberal. Importa, no entanto, sublinhar desde já a diferença dos ensinamentos que se podem retirar da evolução dos *foros* galegos e dos *prazos de vidas* minhotos, quanto às relações entre direito de propriedade, práticas de sucessão e herança e reprodução da casa camponesa.

Ao dar conta da importância do *foro* na configuração da paisagem e da estrutura agrária da Galiza, Jesús García Fernández observa que «*El foro, por su naturaleza era indivisible. Conservando la casa su unidad, los propietarios encontraban facilitada la percepción de las rentas, y no podían mantener mejor*

²⁰ Para uma refutação da natureza contratual dos *censos*, em favor da natureza de vestígio da era feudal dos mesmos, ver o estudo que Bartolomé Clavero dedica à análise da persistência dos *censos* no quadro do desmantelamento do regime senhorial em Espanha (Clavero 1982:83-154). Posição contrária é defendida por Jesús García Fernández em relação aos *foros* galegos, ao argumentar que já no século XVI haviam perdido o carácter feudal em favor de um carácter contratual que de modo manifesto se fazia já sentir ao longo do século XVIII (cf. Fernández 1975:100-3). Para o caso português, consulte-se o estudo que Fernando Dores Costa dedica à revisão do decreto dos forais de Mouzinho da Silveira (Costa 1988).

²¹ Nos termos do código civil português, o *emprazamento* integrava-se no conjunto dos *contratos* (arts. 1653-1705), e da chamada *propriedade imperfeita* da terra, a par do *censo*, do *quinhão*, do *usufruto*, do *uso e habitação do compáscuo* e das *servidões* (arts. 2187-89).

²² Conhece-se bem a componente económica e política do processo de declínio dos *foros* galegos, que conduziu à remissão dos *foros* em 1926, com a consequente consolidação do domínio directo e do domínio útil nas mãos dos *foreiros*, e culminou com a extinção legal dos mesmos em 1973 (ver Villares 1982a:141-415, 1982b:141-194, 221-43; Fernández 1975:139-173). Em contrapartida, desconhece-se quase por completo a evolução dos *prazos de vida* (a única excepção são os trabalhos de Aurélio de Oliveira, que, contudo se reportam a um período anterior ao aqui analisado), em particular desde que em 1867 o código civil decretou a sua conversão em *prazos perpétuos* (arts. 1697-1700), e desde que em 1892 (lei de 30 de Setembro) se admitiu, a título experimental e por um período de dez anos, a remissão dos respectivos *foros*. Sabe-se porém que, não obstante o alegado manifesto declínio do papel económico e social desta forma de propriedade partilhada (cf. Lima 1957:6), as necessidades do comércio jurídico ainda aconselharam a sua inclusão no Código Civil de 1966 (ver arts. 1491-1523).

el control sobre los campesinos. De ahí que en los contratos por medio de los cuales se hacía su cesión se especificase frecuentemente que la transmisión sólo podía hacerse a uno de los herederos del colono-forero. La indivisión de la casa pasó a ser aceptada por el campesino, como una forma de derecho consuetudinario, porque para él también tenía ventajas. Fragmentar una reducida explotación, que apenas consentía el nivel de subsistencia para su familia, entre todos los hijos, carecía de sentido. Ninguno de ellos habría podido vivir con la partija hereditaria» (Fernandez 1975:97-8). Assim se dava um importante contributo legal para a existência de práticas sucessórias e de herança que avantajavam um dos filhos do casal, através de um mecanismo que «ha permitido la transmisión de la unidad de explotación en su integridad, es decir, de la casa, tan sólo a uno de los hijos (petrúcio), fuese hombre o mujer, para que en igual forma quedase vinculada a varias generaciones de una misma estirpe, es lo que se que se conoce en Galicia con el nombre de la manda o la millora» (idem:90). O enquadramento deste tipo de práticas na economia e na reprodução da casa galega leva Fernández a defender que «a institución de la millora o de la manda estaba al servicio de su perpetuación. Era el mecanismo que permitía su conservación y evitaba su fragmentación» (idem:95), e que a actuação deste mecanismo se terá revelado de particular importância na contenção da pressão demográfica sobre a terra desde inícios do século XVIII (cf. idem:94-99).

O interesse do caso galego, para a discussão da tese de Oliveira Martins com que se inicia este trabalho, advém do facto de, por um lado, o minifúndio galego coexistir com a propriedade foral muito antes da liberalização novecentista da terra, e de, por outro lado, práticas restritivas de sucessão e herança continuarem a garantir a preservação da unidade da casa galega muito depois dessa mesma liberalização²³. Na verdade, segundo Jesús García Fernández, a reduzida dimensão da exploração agrícola familiar constitui mesmo um traço característico do sistema agrário da Galiza desde a consumação do processo de senhorialização durante os séculos XII e XIII, no qual a generalização do *foro* assumiu um papel determinante, uma vez que «Las unidades de explotación concedidas en foro exigían un gran esfuerzo de puesta en cultivo y de mantenimiento, que era incompatible con la posibilidad de trabajar una superficie medianamente grande» (Fernández 1975:95). Carmelo Lison Tolosana, por seu turno, dá conta da persistência do tradicional padrão sucessório galego assente na *manda* ou *millora* até ao início da década de setenta deste século (cf. Tolosana 1971:173-272, 333-

²³ De menor relevância para a discussão aqui em causa, mas não menos interessante para a análise das relações entre formas legais de propriedade e herança por um lado, e práticas de sucessão e herança por outro lado, com vista à manutenção da exploração agrícola familiar e da casa camponesa, é a combinação da propriedade alodial da terra com práticas restritivas de sucessão e herança que parece caracterizar os camponeses galegos de Morrazo no século XVIII (cf. Ferreiro 1984).

-337). Daqui se pode desde logo concluir que a indivisibilidade legal de certas formas de propriedade partilhada não exclui, por si só, a diminuta dimensão da propriedade e da exploração agrícola familiar, do mesmo modo que a divisibilidade legal da propriedade alodial poderá não implicar, por si só, uma diminuição da dimensão da propriedade e da exploração agrícola familiar. Importa igualmente considerar a hipótese de a indivisibilidade legal de certas formas de propriedade partilhada poder não garantir, por si só, a preservação da dimensão da propriedade e da exploração agrícola familiar.

Na verdade, Jesús García Fernández distingue no caso galego o minifúndio tradicional que acompanha o *foro* desde os seus primórdios, do minifúndio moderno que acompanha o declínio do *foro* a partir da segunda metade do século XIX. Numa linha de raciocínio próxima da de Oliveira Martins, defende este autor a existência de um processo de fragmentação da propriedade e da unidade de exploração agrícola galega, em resultado do impacto da «*promulgación del Código civil (1889) y la Ley del Registro de la Propiedad*», uma vez que, «*A partir de entonces los bienes forales, usufructuados por el campesino en forma de casares, y que se habían considerado indivisibles, pudieron ser fragmentados, enajenados y hipotecados. Aunque la millora se ha conservado hasta nuestros días, no sin adaptaciones forzadas a las nuevas normas legales, la manda no siempre pudo ser hecha al petrucio*» (Fernandez 1975: 153). Assim se explicaria, a redução da dimensão média da exploração agrícola galega, que se estima terá passado dos 4 hectares para os 2-3 hectares, entre os anos sessenta do século XIX e os anos setenta deste século (cf. *idem*: 165)²⁴. Resta saber, no entanto, se este autor não terá também, à semelhança de Oliveira Martins, levado longe demais a importância do factor legal na alegada emergência do minifúndio moderno galego.

De facto, e deixando de lado a própria questão levantada por Jesús García Fernández da mudança na regra da indivisibilidade dos bens de *foro*²⁵, o que sobressai no caso galego parece ser a indiferença manifestada pelos camponeses foreiros em relação às vantagens da indivisibilidade dos bens aforados, no decurso da contestação que movem ao sistema *foral*, com vista à extinção ou à remissão dos *foros*, a partir de meados do século XIX. Para esta posição dos camponeses foreiros, simultaneamente de indiferença perante as vantagens sucessórias da indivisibilidade das terras aforadas, e de activa contestação dos próprios *foros*, muito parece ter contribuído a generalização da prática do *sub-foro* no século XVIII, com a conseqüente diminuição da dimensão média da exploração agrícola a que o sub-aforamento veio dar lugar, e, em virtude deste facto, com a

²⁴ Para uma visão mais complexa do minifúndio galego ver Villares 1982a:17-30, 255-60.

²⁵ Contestável desde logo, nos termos do art. 1618 do Código Civil que em 1889 continuava a impôr aos foreiros a indivisibilidade dos bens enfiteúticos, e do art. 1655 que fazia aplicar aos bens de *foro* as disposições aplicáveis aos enfiteúticos.

consequente desvalorização da importância da indivisibilidade legal da propriedade aforada para a formação e preservação de uma unidade de exploração agrícola económica e socialmente viável. Convém lembrar a este propósito o consenso entre os observadores da agricultura galega, de meados do século XIX em diante, quanto ao reconhecimento de uma relação de causa e efeito entre sistema *foral* e fragmentação da propriedade e da exploração agrícola, e quanto ao reconhecimento dos obstáculos opostos pelo minifúndio à emergência de uma agricultura galega moderna, orientada para o mercado e organizada pelo capital. Não surpreende, portanto, a atitude de indiferença dos foreiros galegos relativamente às vantagens sucessórias dos *foros*, quando esses mesmos foreiros se viam confrontados com os problemas derivados de uma exploração agrícola subdimensionada para dar satisfação às exigências impostas pela crescente integração no mercado nacional e internacional. A partir de meados do século XIX, o reconhecimento da bondade do sistema *foral* e do tradicional minifúndio galego foi dando progressivamente lugar ao reconhecimento dos vícios do sistema *foral* e do moderno minifúndio galego, com o consequente empenhamento posto pelos camponeses foreiros na luta pelo desaparecimento dos *foros*²⁶.

9. Situação diferente vamos encontrar no lado português quanto ao modo de encarar as implicações económicas e sociais do sistema *foral*. Miriam Halpern Pereira dá conta do reconhecimento dos vícios da pequena propriedade e da pequena exploração agrícola familiar nortenha nos projectos de reforma agrária que se discutem em Portugal nos finais da década de oitenta do século XIX, mas é de notar que esse reconhecimento não anda de modo algum acompanhado da denúncia dos vícios da propriedade emprazada (cf. Pereira 1983:305-13). Convém de igual modo salientar o facto de muito embora a lei de 30 Setembro de 1892 admitir a remissão de *foros*, essa admissão é feita apenas a título temporário, experimental e limitado, com o fundamento de que «*a enfiteuse, a que as províncias do norte devem em parte o seu bem estar relativo, tornou-se uma verdadeira peia para os arredondamentos e desencravações das pequenas propriedades. Acontece isto quando os encargos enfiteúticos são demasiadamente pequenos. O senhorio directo, por esta circunstância, está sempre habilitado a usar do direito de opção nos casos de alienação, e o uso que faz deste direito quasi sempre serve só para prejudicar tais transmissões, que tão úteis são aliás à agricultura*» (*Collecção...* 1892:413). A experiência não foi porém levada por diante, uma vez que menos de três anos depois desta primeira tentativa de remissão coerciva de *foros*, uma outra lei — a de 10 de Janeiro de 1895 — volta atrás ao declarar no art. 2 que «*Não é obrigatória a remissão, seja qual for o valor do foro e laudemio*»,

²⁶ Sobre este assunto ver Villares (1982a:251-415, 1982b:168-88) e Fernández (1975:86, 101-110, 139-73).

dando assim satisfação às «vivas reclamações» que se teriam levantado contra a lei de 1892 (*Collecção...* 1895:105-6). Só muito mais tarde, com o decreto de 23 de Maio de 1911, se veio a consagrar o direito legal à remissão de foros, mas vale a pena observar que ainda em 1966 o artº 1511 do Código Civil estabelecia que o direito à remissão de foros por parte dos enfiteutas só poderia concretizar-se passados quarenta anos de duração do contrato de aforamento. Não encontramos, assim, em Portugal sinais claros de uma atitude favorável à extinção legal dos foros, semelhante à manifesta atitude de luta anti-foros evidenciada pelos foreiros galegos com particular notoriedade a partir do último quartel do século XIX.

Muito embora se desconheçam as razões políticas, económicas e sociais deste apego ao sistema foral, o certo é que começam a conhecer-se casos que dão testemunho do cuidado posto pelos foreiros minhotos na preservação da natureza foreira de vidas das suas terras, fazendo-a prevalecer sobre a natureza alodial que a desamortização da igreja indubitavelmente poderia ter permitido. Num trabalho sobre uma freguesia do Baixo Minho, Jorge de Carvalho dá conta de «situações em que são os próprios foreiros que querem manter a natureza enfiteutica da propriedade», referindo como exemplo um dos foreiros de um prazo pertencente à Comenda de Adaúfe, que em 1861 defendia que «a maior parte do foro que se pagava do dito prazo foi remido, ficando porém alguns dos consortes a pagar certas quantias em dinheiro, para conservar a natureza enfiteutica das propriedades que possuem» (Carvalho 1993:125). Exemplo semelhante é apresentado por Fernando Dores Costa, ao referir a atitude assumida por um foreiro minhoto que desembolsou a soma de «220 361 reis correspondente à remição do foro que pagava ao Seminário de São Pedro da cidade de Braga», sem que com isso quisesse consolidar o domínio útil com o domínio directo, uma vez que «continuava a pagar anualmente a soma de 20 reis de foro 'para que o dito prazo conserve a primitiva natureza enfiteutica'», e renunciando assim «à plena libertação» das terras aforadas (cf. Costa 1989:85). A razão de ser de um comportamento que na opinião deste autor «parece absurdo» (*idem*:86), dever-se-ia à vontade por parte dos foreiros minhotos de preservar o regime de sucessão única característico da propriedade aforada, o qual, por seu turno, deveria a sua razão de ser à vontade de preservar «uma ordem patriarcal interna da família como estratégia de perpetuação patrimonial» (*idem*:93).

Comportamentos idênticos foram detectados para a freguesia de Mosteiro, no concelho de Vieira do Minho. Há desde logo que assinalar o recurso apressado às disposições transitórias do Código Civil de 1867, que permitiam a manutenção do regime sucessório privilegiado dos bens de prazo de vidas por mais uma vida, caso o respectivo sucessor fosse nomeado antes da sua entrada em vigor²⁷. Há que

²⁷ Vejam-se os casos referidos em trabalho anterior (Brandão 1985:161-2).

referir também a relativa indiferença dos foreiros de Mosteiro perante a oportunidade de promoverem a consolidação do domínio útil e do domínio directo em seu favor, através da compra dos foros impostos nas terras que traziam emprazadas a diversas organizações da Igreja, no decurso do processo de desamortização observado entre 1865 e 1899²⁸.

Na base destes comportamentos encontramos sem dúvida o singular regime sucessório aplicável aos bens de prazo de vidas, ou seja, às terras possuídas em domínio útil no regime de aforamento/emprazamento temporário ou de vidas. Na verdade, estes bens distinguiam-se dos outros bens de prazo e dos bens alodiais pelo facto de neles poder legalmente suceder apenas um dos filhos — em virtude da regra da indivisibilidade dos bens de prazo —, e pelo facto de essa sucessão ocorrer à margem dos mecanismos legais do sistema de herança, uma vez que por via de regra o valor dos bens de prazo de vidas não entrava para o cômputo da herança a repartir à morte dos pais entre todos os filhos. Este regime singular, não de herdar, mas de suceder nos bens de prazo de vidas, consolidou-se por volta de meados do século XVIII, e persistiu ainda por longo tempo depois de o Código Civil de 1867 ter determinado a transformação, a prazo mais ou menos imediato, de todos os prazos de vidas em prazos perpétuos, com a consequente inclusão do seu valor na massa da herança a distribuir entre todos os filhos do casal. Mais do que perceber os traços desta evolução no quadro do ambiente liberal oitocentista²⁹, importa sublinhar aqui a notoriedade crescente do regime de sucessão e herança dos bens de prazo, quer fossem de prazo renovável ou quer fossem de prazo perpétuo, denunciada tanto pela oposição dos defensores da alodialidade da terra e do tratamento igualitário dos filhos, como pelo apoio dos defensores da propriedade emprazada e do seu modo particular de transmissão familiar³⁰. Em 1867, o código civil vem colocar um ponto final nesta questão ao estabelecer uma solução de compromisso entre as versões mais extremadas da polémica entre defensores e opositores da propriedade emprazada. Por um lado, viabilizou a continuidade dos bens de prazo, mas, por outro lado, obrigou a que se trouxesse o valor de todos os bens de prazo de vidas à massa da herança a repartir entre todos os filhos do casal, dando-se assim satisfação aos interesses de todos aqueles que em Portugal continuavam a reconhecer a utilidade económica, social e política da propriedade emprazada, e aos interesses de todos aqueles que em Portugal

²⁸ Veja-se a este respeito a argumentação aduzida em trabalho anterior (Brandão 1994:110-18).

²⁹ Veja-se o exposto em trabalho anterior, a propósito da evolução dos bens de prazo e dos contrastes nos regimes de sucessão e herança aplicáveis a este tipo de bens (Brandão 1994:118-35). Veja-se também o exposto no trabalho de Fernando Dores Costa, a propósito dos bens de prazo abrangidos pela lei dos forais de Mouzinho da Silveira (cf. Costa 1988:228-36).

³⁰ Veja-se quanto a este assunto a reflexão contida no trabalho de Fernando Dores Costa (Costa 1989).

se insurgiam contra o tratamento manifestamente desigual dos filhos de um mesmo casal que o regime sucessório dos prazos de vidas permitia.

Desde há uns anos a esta parte que se vai começando a conhecer o modo como o regime particular de transmissão familiar dos bens de prazo foi sendo posto a uso pelos lavradores e proprietários minhotos. Vai-se no entanto conhecendo melhor as práticas de sucessão e herança que andam associadas à propriedade emprazada, do que o modo como essas práticas se enquadram na estrutura e no modo de reprodução dos grupos domésticos que a elas recorrem. Margarida Durães começou por chamar a atenção para a diversidade das práticas de sucessão e herança que se podem encontrar no Minho rural dos séculos XVIII e XIX (Durães 1986), tendo-se dedicado de seguida às práticas de sucessão e herança características do que designa por *casa foreira*, isto é, de uma casa de lavradores cujo património compreende bens de prazo (cf. Durães 1987a:53). Partindo do pressuposto que, «*A igualdade entre os filhos é um princípio sagrado para a sociedade camponesa minhota*» (1987a:52)³¹, Margarida Durães admite que este ideal de igualdade entre os filhos se defrontaria na prática com a desigualdade formal perante a sucessão nos bens de prazo, de que resultaria um «*sistema de transmissão e herança essencialmente desigual*» (cf. 1992:140).

Contrariamente à posição defendida por esta autora, penso porém que as práticas de sucessão e herança que no Minho andam associadas à propriedade emprazada em vidas se compreendem melhor à margem do ideal de igualdade entre os filhos, uma vez que nem sempre os pais optam por fazer prevalecer a igualdade legalmente possível entre os filhos que irão ser chamados a partilhar o património familiar. Na verdade, nem sempre os pais optam por renunciar à disposição da quota disponível em favor de um dos seus filhos, ou por renunciar à disposição em vida de certos bens do seu património familiar em favor dos filhos favorecidos ou dos filhos não-favorecidos com a sucessão nos bens de prazo e no casal da família. É isto mesmo que procurarei demonstrar a seguir, recorrendo aos dados recolhidos na freguesia de Mosteiro do concelho de Vieira, combinando agora a linha de argumentação desenvolvida nesta secção — orientada para o enquadramento legal das práticas de sucessão e herança em matéria de propriedade da terra —, com a linha de argumentação desenvolvida nas secções anteriores — orientada para a relativização da importância dos sistemas legais de sucessão e herança na configuração das práticas de sucessão e herança por um lado, e no impacto dessas mesmas práticas sobre a dimensão da propriedade rural e da exploração agrícola familiar por outro lado.

³¹ Confrontar igualmente referências de idêntico teor em outros trabalhos (Durães 1987b:90, 1992:125).

10. Os dados recolhidos na freguesia de Mosteiro, em matéria de sucessão e herança ao longo do século XIX, não indiciam a prevalência do ideal de igualdade no tratamento dos filhos, dado o modo como se procedeu à partilha dos bens dos casais que foi possível observar³². Na verdade, o conjunto dos bens móveis e imóveis avaliados no decurso dos processos de inventário analisados foi em geral repartido de modo desigual entre os herdeiros, representando a partilha não-igualitária 79,5% dos casais (31 em 39), 81,9% dos herdeiros (199 em 243) e 73,3% do valor das heranças partilhadas (86.870.818 reis em 118.468.414 reis). Considerando o modo como se definiram os termos da partilha dos 39 casais inventariados, apenas em 3 casos não existe referência a qualquer acto de disposição por parte dos pais em relação à partilha das heranças paterna e materna, em outros 5 casos existem referências a 5 actos de disposição onde se afirma a vontade de conferir tratamento igualitário aos filhos, e nos restantes 31 casos existem referências a 58 actos de disposição onde se afirma a vontade de conferir tratamento desigual aos filhos. Quer isto dizer que a partilha dos 39 casais observados se fez em 3 dos casos de acordo com a presunção legal da igualdade entre os filhos, em outros 5 casos de acordo a vontade expressa dos pais de tratar os filhos por igual, e nos restantes 31 casos de acordo com a vontade expressa dos pais de não tratar os filhos por igual.

³² Por razões apresentadas num outro trabalho, optei pelo estudo dos processos de inventário, em detrimento do estudo dos registos notariais (Brandão 1994:204-05, 331-38). Apresentam-se aqui os dados recolhidos num conjunto de 58 processos de inventário, de um total de 179 disponíveis para a freguesia de Mosteiro, no *Arquivo do Tribunal de Vieira do Minho (Maços 1-8)*, distribuídos cronologicamente do modo seguinte: 1800/09-1, 1810/19-0, 1820/29-4, 1830/39-3, 1840/49-1, 1850/59-3, 1860/69-7, 1870/79-14, 1880/89-13, 1890/99-12. Este conjunto resulta de um acréscimo de 6 processos de inventário, em relação ao conjunto inicialmente considerado para o estudo da partilha dos bens de 34 casais de Mosteiro, em consequência da sua descoberta acidental, aquando de uma visita ao arquivo, para recolha de elementos utilizados em trabalho elaborado posteriormente mas publicado anteriormente (1993) ao trabalho atrás referenciado. À semelhança do conteúdo que lhe é dado nos processos de inventário, utiliza-se aqui o termo *casal* como sinónimo do conjunto dos bens móveis e imóveis que integram o património de uma família de lavradores ou proprietários, e que funcionam como unidade de exploração agrícola e como base material da reprodução social do respectivo agregado doméstico. A consideração adicional do conjunto das pessoas, que fazem parte do agregado doméstico e a quem os bens do casal garantem um modo de vida e uma fonte de rendimento, a par do estatuto social de lavradores ou proprietários, é assinalada nas fontes pelo termo *casa*, o qual serve para denotar a unidade básica da reprodução económica e social das famílias lavradoras e das famílias proprietárias (a este propósito, consultar a reflexão de João de Pina-Cabral sobre a *casa* no Minho, à luz da antropologia social europeia: 1984, 1986: cap. 5, 1991: caps. V, VI, IX; ver também o trabalho antropológico de António Manuel Castanheira sobre uma aldeia do Barroso - 1989: 135-141). A maior importância relativa do património e do prestígio familiar no contexto da freguesia é denotada nas fontes pela denominação *Casa de...* ou *Quinta de...* (por ordem crescente de importância económica e social, respectivamente), seguida por via de regra da referência ao local da residência familiar. O termo *casal* é também utilizado nas fontes para dar conta do conjunto das casas e terras que constituem uma unidade de exploração agrícola autónoma e que estão na posse de famílias lavradoras ou proprietárias em resultado do empraçamento em vidas concedido por várias organizações da Igreja.

Analisando a situação à luz do tipo de disposições utilizadas, verifica-se que nos 5 casais em que os pais optaram formalmente pelo tratamento igualitário dos filhos, essa opção se exprimiu sob a forma de um testamento, ao passo que nos 31 casais em que os pais optaram pelo tratamento desigual, essa opção se exprimiu sob a forma de disposições e combinações várias, entre testamentos, escrituras de doação e escrituras de doação e dote. Quanto às disposições que estabeleceram o tratamento não-igualitário dos filhos, verifica-se que os pais optaram por manifestar a sua vontade através do recurso: 1) ao testamento em 7 casais; 2) à escritura de doação em 5 casais; 3) à escritura de doação e dote para casamento em 8 casais; 4) a combinações várias de testamento/escritura de doação/escritura de doação e dote para casamento em 11 casais³³. No conjunto, a opção dos pais em favor do tratamento não-igualitário privilegiou o recurso a disposições que fixavam *inter vivos* os termos a que deveria obedecer a partilha dos bens do casal, em detrimento do recurso a disposições que deixavam sempre em aberto a fixação dos termos da partilha até à hora da morte de cada um dos pais. Isto porque na maioria dos casais (24 num total de 31), os pais optaram por fixar os termos da partilha através de actos de disposição (escrituras de doação *inter vivos* e escrituras de doação e dote), que embora susceptíveis de produzir efeitos patrimoniais de modo definitivo apenas *mortis causa*, isto é, apenas depois da morte dos pais e da partilha das heranças materna e paterna entre os filhos, não deixavam no entanto de fixar *inter vivos* e de uma vez por todas os termos da partilha futura entre os filhos³⁴.

Parte da razão de ser pela marcada preferência revelada em Mosteiro pelo tratamento não-igualitário dos filhos deve-se à presença de bens de prazo de vidas entre os bens que compunham os 39 casais partilhados ao longo do século XIX. Na verdade, quase dois terços dos casais analisados integram bens de prazo de vidas — 28 casais em 39 —, com um total de 71 prazos assinalados. Admitindo apenas um único sucessor, e podendo ser transmitidos a um dos filhos à margem do sistema legal de herança, os bens de prazo de vidas requeriam da parte dos pais, uma declaração de vontade expressa e formal, no sentido da escolha de um sucessor entre os filhos e do benefício do filho escolhido com os bens do prazo respectivo, sempre que os pais

³³ A distribuição dos 58 actos de disposição relativos a estes 31 casais sujeitos a partilha não-igualitária é a seguinte, respectivamente: 1) 11 testamentos; 2) 5 escrituras de doação; 3) 8 escrituras de doação e dote para casamento; 4) 17 testamentos, 7 escrituras de doação e 10 escrituras de doação e dote.

³⁴ O que está aqui em causa é a diferença entre a opção pelo testamento, que sendo por natureza revogável permitia aos pais alterar os termos da partilha da herança tantas vezes quantas as que quisessem até à data da sua morte, e pela escritura de doação *inter vivos* ou pela escritura de doação e dote que uma vez celebradas e aceites pelos filhos doados ou dotados não podiam em princípio ser alteradas pelos pais (cf. *Ordenações...* Quarto Livro, Títulos 62-66, 80-86; Corrêa Telles tom. 3, 1846:17-31; *Código Civil Português*, arts. 1739-1783, 1452-1505, 1134-1174).

quisessem optar pelo tratamento não-igualitário dos filhos. Ora, foi precisamente em favor do tratamento não-igualitário que se inclinou a quase totalidade dos possuidores de casais que integravam bens de prazo de vidas (26 num total de 28). De modo inverso, mas de forma muito menos acentuada, a maioria dos possuidores de casais que não integravam bens de prazo de vidas inclinou-se em favor do tratamento igualitário dos filhos (6 num total de 11).

É certo, no entanto, que importa considerar a dimensão dos bens de prazo para avaliar com mais rigor a associação do tratamento não-igualitário com a propriedade emprazada, e do tratamento igualitário com a propriedade não-emprazada, ou alodial. De facto, o emprazamento tanto podia incidir sobre um conjunto de bens, composto de casas de morada, outras edificações, terras de cultivo e terras não-cultivadas, que funcionava como uma unidade de exploração agrícola autónoma e por isso surgia identificado nas fontes também pelo termo *casal*, como podia incidir sobre uma única e simples casa ou um único bocado de terreno. Dos 71 prazos referenciados nos casais analisados, 29 correspondem a *um casal*, ao passo que os restantes 42 correspondem a *propriedades avulsas* que por si sós não constituíam *um casal*. Combinando agora a dimensão dos bens de prazo com o modo da partilha entre os filhos³⁵, verifica-se que dos 28 casais que integravam bens de prazo, apenas 2 casais foram objecto de partilha igualitária, com a consequente partilha do valor correspondente a 7 *prazos/casal* e a 7 *prazos/propriedades avulsas* de modo igual entre todos os filhos. Nos 26 casais que foram objecto de partilha não-igualitária partilhou-se o valor correspondente aos outros 22 *prazos/casal* e 35 *prazos/propriedades avulsas* de modo desigual entre todos os filhos.

Antes de se prosseguir na análise do padrão de sucessão e herança não-igualitário, vale a pena reflectir sobre a relativa indiferença dos pais de Mosteiro perante o ideal de igualdade entre os filhos, considerando para isso os 8 casais em que os pais optaram, de forma expressa ou tácita, por garantir a todos os filhos iguais condições de acesso ao património familiar. Nos 2 únicos casais que integravam bens de prazo, a partilha das heranças paterna e materna não foi de modo algum influenciada pelas disposições de última vontade, uma vez que os pais testadores se limitaram a estabelecer legados ou a reservar o usufruto de bens a herdar em favor de terceiros. Num desses casais, a morte do pai proprietário aos cinquenta e nove anos deixou aos cuidados da viúva uma prole numerosa e ainda muito jovem, com o mais novo dos onze filhos a não ter sequer um ano de idade e a mais velha da prole a não chegar aos vinte anos. O património a repartir era

³⁵ A distribuição dos *prazos/casal* e dos *prazos/propriedades avulsas* pelos 28 casais inventariados, de acordo com o modo da partilha, é a seguinte: 1) partilha igualitária - 2 casais com 7 *prazos/casal* e 7 *prazos/propriedades avulsas*; 2) partilha não-igualitária - 12 casais com 14 *prazos/casal*, 6 casais com 16 *prazos/propriedades avulsas*, e 8 casais com 8 *prazos/casal* e 19 *prazos/propriedades avulsas*.

neste caso suficientemente grande e diversificado (com nada menos que onze prazos – 6 *casais* e 5 *propriedades avulsas*) para no final das partilhas cada um dos filhos poder ficar com um casal de valor equivalente ao valor mediano dos casais inventariados³⁶, mas o elevado número de filhos e a morte prematura do pai parece ter contribuído para interromper a bem sucedida estratégia de concentração do património familiar das duas gerações anteriores³⁷. No outro casal, a qualidade de comerciante do pai testador, aliada a um património em que o conjunto das nove propriedades alodiais e dos três prazos valia menos do que o conjunto dos créditos e das inscrições do crédito público, ajudam a compreender a feitura de um testamento que se limita a impôr aos quatro filhos o cumprimento de dois legados de diminuto valor instituídos em favor de suas tias paternas³⁸. Nos restantes 6 casais que foram objecto de partilha igualitária, a menoridade dos filhos herdeiros, as dívidas por vezes superiores ao valor da herança, ou o valor diminuto dos bens inventariados, combinam-se de modo diverso para explicar a indiferença dos pais perante as eventuais vantagens de uma concentração relativa dos haveres da família nas mãos de um dos filhos.

Retomando agora a análise do padrão de sucessão e herança dominante nas partilhas de Mosteiro, refira-se que o tratamento não-igualitário dos filhos deriva da vontade manifesta dos pais de aproveitar não só as vantagens inerentes ao regime privilegiado da sucessão nos bens de prazo de vidas, como também as vantagens inerentes ao regime geral da sucessão nos bens da herança, uma vez que os pais de Mosteiro optam por beneficiar um dos filhos não só com os bens de prazo de vidas — quando nomeiam um dos filhos para suceder neste tipo de bens —, como também com a quota disponível nas heranças materna e paterna — quando nomeiam esse mesmo filho para suceder igualmente na quota disponível.

Acresce que os pais de Mosteiro, na opção que fazem pelo tratamento não-igualitário dos filhos, revelam ainda uma marcada preferência por actos formais de disposição concebidos para surtir efeitos patrimoniais *inter vivos*, ou seja para

³⁶ No conjunto dos 39 casais inventariados, partilharam-se bens avaliados em 118.468.414 reis, entre um mínimo de 23.769 reis e um máximo de 19.074.825 reis. O valor médio dos casais inventariados chegou aos 3.037.652 reis, o valor mediano atingiu os 1.780.340 reis, e o valor modal situou-se entre os 1.000.000 e os 2.000.000 reis, de acordo com a distribuição dos casais pelas classes de valor seguintes: 10 casais com valor inferior a 1.000.000 reis, 11 com valor entre 1.000.000 e 2.000.000 reis, 4 entre 2.000.000 e 3.000.000, 3 entre 3.000.000 e 4.000.000, 1 entre 4.000.000 e 5.000.000, 5 entre 5.000.000 e 6.000.000, 3 entre 6.000.000 e 7.000.000, 2 com valor superior a 7.000.000 reis.

³⁷ Sobre este caso, consultar: os processos de inventário de José Narciso de Sá e de Maria Bertília Rodrigues de Sá (17 de Maio de 1879 e 11 de Junho de 1891, respectivamente, maço 7, *Arquivo do Tribunal de Vieira do Minho*); *Rol da Desobriga*, Mosteiro, 1877 (Silvares, fogo nº 4, *Arquivo Paroquial de Mosteiro*).

³⁸ Sobre este caso, consultar o processo de inventário de António José Vieira Machado e Miquelina Maria Machado (18 de Setembro de 1891, maço 7, *Arquivo do Tribunal de Vieira do Minho*).

transmitir *inter vivos* os bens emprazados e a quota disponível ao filho escolhido para neles suceder. Na verdade, em mais de dois terços dos casos de tratamento não igualitário (24 em 31), se encontra uma opção claramente favorável ao uso de escrituras de doação *inter vivos* ou de doação e dote, sendo ainda de salientar a presença maioritária das escrituras de doação e dote no conjunto das disposições *inter vivos*, com 18 escrituras de doação e dote para 12 escrituras de doação. Esta opção maioritária em favor de disposições concebidas com vista ao estabelecimento dos filhos no casamento, particularmente do filho escolhido para suceder nos bens de prazo, combinada com a opção generalizada de beneficiar um dos filhos com a sucessão nos prazos de vidas e com a herança da quota disponível, resulta claramente incompatível com o alegado ideal de igualdade entre os filhos defendido por Margarida Durães para todo o Minho.

A percepção desta incompatibilidade exige a integração dos factores de ordem legal até aqui considerados no contexto da reprodução dos agregados domésticos dos lavradores e proprietários que em Mosteiro promovem um padrão de sucessão e herança não-igualitário. Essa integração pode desde logo começar por conhecer o modo como se nomeiam os filhos escolhidos para suceder nos bens de prazo e na quota disponível. Denominações do tipo: *donatário*, *dotado*, *doado*, *beneficiado*, *ou sucessor*, singularizam, por si só e de modo explícito e directo, a posição do filho ou filha legalmente avantajados pelos pais na sucessão e na herança dos bens que compõem o casal familiar. Contudo, quando integradas em expressões que ocorrem com frequência nas fontes analisadas, estas denominações adquirem um conteúdo que transcende o enquadramento legal das práticas de sucessão e herança que lhe estão na origem. Na verdade, expressões do género: “*casado na casa*”, “*dotado e casado na casa*”, “*estabelecido na casa*”, “*sucessor na casa*”, “*beneficiado na casa*”, remetem de modo directo e explícito para o grupo doméstico onde se concebem e concretizam as práticas de sucessão e herança não-igualitária. Ao incorporarem o termo *casa* com o conteúdo que transparece das fontes consultadas, isto é, como uma unidade orgânica que congrega as casas, as terras e as pessoas da família que nelas vivem e delas vivem, estas expressões dizem muito sobre as intenções que subjazem ao tratamento não-igualitário dos filhos. Essas intenções transparecem de forma ainda mais clara em expressões do género “*filho ou filha em quem fizerem casa*”, ou mesmo, “*filho ou filha que ficar na casa*”, e ajudam a compreender a preferência revelada pelos pais para definirem os termos da partilha do casal familiar, por via de regra em vida e por ocasião do *casamento na casa* do filho avantajado na sucessão e na herança.

De facto, e recuperando agora o contributo de Georges Augustins atrás apresentado, as práticas de sucessão e herança observadas para Mosteiro ao longo do século XIX podem enquadrar-se num dos três sistemas principais de transmissão

de bens, estatutos e papéis sociais nas comunidades rurais europeias, concretamente, o sistema centrado na unidade residencial e patrimonial que é a *casa*. Resultando da dominância do princípio residencial sobre o princípio parental, que decorre da vontade de perpetuar a *casa* e implica um sistema familiar troncal associado a um padrão de sucessão única e herança não-igualitária, o qual por seu turno determina um padrão de partilha preferencial dos bens do casal familiar, as práticas de sucessão e herança de Mosteiro adquirem por isso pleno sentido, quando se integram as escolhas legais em matéria de sucessão e herança evidenciadas nas fontes, no âmbito da reprodução económica e social da *casa* de lavradores e proprietários. Ou, por outras palavras, no âmbito de um modelo de *sucessão na casa* assente sobre o *casamento na casa* do filho avantajado na sucessão e na herança dos bens que compõem o casal. Aos filhos excluídos da sucessão na casa, reservavam os pais a possibilidade de se estabelecerem fora da casa no casamento, na emigração brasileira, ou no sacerdócio, ou de se manterem na casa no celibato dependente do sucessor, em conformidade com os bens e rendimentos do casal da família³⁹.

A referência à expressão *excluídos da sucessão na casa* é intencional, e visa sublinhar a existência em Mosteiro de uma situação contrária aquela que em geral é assumida para o conjunto da região do Minho, isto é, a prevalência de um ideal de igualdade entre os filhos evidenciado por um padrão de herança essencialmente igualitário devidamente apoiado num sistema legal de herança igualitário⁴⁰. A indiciar a prevalência em Mosteiro de um ideal de desigualdade entre os filhos encontra-se também a tendência para tratar os filhos não-avantajados, não como os herdeiros universais que eram à luz da lei, com direitos iguais aos do filho avantajado na partilha da quota legitimária ou indisponível das heranças paterna e materna, mas como os simples legatários que os pais em geral pretendiam que fossem, com direito apenas às reservas, legados ou prelegados (em bens, géneros e outras facilidades) instituídos em seu favor em compensação pelas suas legítimas⁴¹. No mesmo sentido aponta o tratamento mais desfavorável dos filhos estabelecidos na emigração brasileira em relação aos demais filhos não escolhidos para suceder na casa, conseqüente com a expectativa de não-retorno à casa natal por parte dos pais que *impunham* os seus filhos para o Brasil⁴².

³⁹ Sobre este modelo e o modo como se pode enquadrar no contexto europeu, ver o desenvolvimento contido em trabalho anterior (Brandão 1994: caps. 5 e 6).

⁴⁰ Sobre esta questão, confrontem-se também as posições defendidas por João de Pina-Cabral (1991: cap. IX) e por Caroline Brettell (1991:459-60).

⁴¹ Sobre este assunto, ver Brandão 1994:258-59.

⁴² Sobre este assunto ver a argumentação avançada anteriormente (Brandão 1993:168-174). Recupera-se aqui o modo como se encarava a saída dos filhos para a emigração, tal como transparece da expressão usada por uma mãe testadora, ao referir-se aos "*três filhos que impus para o Brasil*"

Ao optarem pelo tratamento não-igualitário dos filhos, e ao aprontarem um modo de sucessão única na *casa* e um modo de partilha preferencial da herança, os pais de Mosteiro tinham em vista fazer passar para as mãos do filho a casar na casa os bens do casal tão unidos quanto possível fosse. Quanto ao facto de terem sido bem sucedidos nos seus esforços para concentrar o património familiar nas mãos de um dos filhos, não restam dúvidas. Já quanto ao alcance desse sucesso é que surgem muitas dúvidas, como se verá de seguida.

11. No seu conjunto, os bens dos 39 casais, que ao longo do século XIX foram trazidos à partilha legal em processo de inventário, foram avaliados em 118.468.414 reis e distribuídos por 243 herdeiros. O impacto do padrão de sucessão única e de herança preferencial prevalecente em Mosteiro pode ser avaliado através do contraste, entre a situação que teoricamente poderia resultar da partilha igualitária do valor dos casais inventariados, caso os pais tivessem optado sempre por tratar todos os filhos por igual, e a situação que efectivamente se verificou na prática, com a partilha igualitária ou não-igualitária entre os filhos, em conformidade com a vontade tácita ou expressa dos pais. Confrontando as respectivas distribuições de quinhões nos bens inventariados e de herdeiros que se apresentam no *Quadro 1*⁴³, imediatamente ressalta o aumento da importância relativa das posições na base e no topo da distribuição correspondente à partilha efectiva, com um maior número de herdeiros a receber na base um menor quinhão individual, e um maior número de herdeiros a receber no topo um maior quinhão individual. O mesmo contraste se manifesta quando se considera a distribuição da massa global dos bens inventariados apenas entre os 195 filhos que foram levados em linha de conta na partilha, independentemente do facto de terem ou não sobrevivido à morte dos pais, como se mostra no *Quadro 2*⁴⁴. Quer num caso quer noutra, o contraste entre uma partilha teoricamente igualitária e a partilha efectiva dos bens dos 39 casais observados pode ser representado graficamente a partir das

(Processo de inventário, José Bernardo da Costa Oliveira e mulher, 7 de Janeiro de 1868, maço 8, *Arquivo do Tribunal de Vieira do Minho*). Expressão idêntica é também referenciada por Jorge Fernandes Alves em trabalhos sobre emigração no Porto oitocentista (Alves 1993:80, 1994:88).

⁴³ Para a elaboração deste quadro, bem como dos outros quadros e figuras que se lhe seguem, entrou-se em linha de conta com o valor de todos os bens móveis e imóveis trazidos à partilha em inventário nos termos do sistema legal de herança (100.325.614 reis), a que se acrescentaram as somas em dinheiro atribuídas a 19 filhos não-favorecidos em compensação pela suas quotas na herança (8.209.300 reis) e o valor dos 4 prazos de vidas transmitidos aos filhos favorecidos à margem do sistema legal de herança (9.933.500 reis).

⁴⁴ A diferença entre os dois quadros quanto ao total dos bens inventariados resulta do quinhão distribuído a uma viúva em segundas núpcias com meação nos bens do inventariado, o qual foi por isso subtraído à partilha entre os filhos do inventariado, e dele não dando conta inventário posterior.

curvas de Lorenz respectivas, como se mostra na *Figura 1* e na *Figura 2*⁴⁵. A acentuação da convexidade das curvas de Lorenz representativas da partilha efectiva entre herdeiros e filhos, denota o maior grau de concentração patrimonial potenciado pelo padrão de sucessão única e herança preferencial prevalecente em Mosteiro, e o incremento no grau de concentração surge evidenciado através do índice de Gini, que passa de 56,7% para 75,7% nas curvas da distribuição relativa aos herdeiros, e de 49,2% para 60,6% nas curvas da distribuição relativa aos filhos.

Não é possível isolar e quantificar de modo igualmente satisfatório o contributo de todos factores responsáveis pelo acentuar do grau de concentração patrimonial que revelam os quadros e as figuras acima referidas, mas é no entanto possível conhecer um pouco melhor o grau de desigualdade entre os filhos no acesso ao património familiar, através de uma forma diferente de analisar a distribuição dos 39 casais inventariados pelos 195 filhos que se apresenta no *Quadro 3*. Neste quadro, mantém-se a distinção de partida entre a partilha teoricamente igualitária e a partilha efectiva, mas em cada uma destas situações distinguem-se os filhos avantajados/favorecidos para suceder na casa, dos filhos excluídos dessa mesma sucessão, e distinguem-se estes últimos consoante se encontravam ou não ausentes no Brasil por ocasião da partilha, procedendo-se ao mesmo tempo à sua distribuição consoante o modo igualitário ou não igualitário da partilha que consta do processo de inventário. Torna-se deste modo possível conhecer melhor os termos da desigualdade instituída entre os filhos no acesso ao património familiar.

Na verdade, os dados incluídos no *Quadro 3* revelam que em resultado da estratégia de concentração do património o quinhão que em média coube efectivamente a cada um dos 34 filhos favorecidos⁴⁶ (1.543.633 reis) ascendeu a mais do dobro do valor que lhes caberia em sorte na partilha teoricamente igualitária (705.397 reis). Pelo contrário, o quinhão que em média coube efectivamente a cada um dos 124 filhos não-favorecidos (270.671 reis) viu-se reduzido a quase metade do valor que lhes caberia em sorte na partilha teoricamente igualitária (500.509 reis), reduzindo-se praticamente na mesma proporção tanto o quinhão dos ausentes como o dos não-ausentes. A desigualdade entre uns e outros surge ainda com maior nitidez quando se analisam os dados relativos à partilha dos 14 casais que permitem o confronto directo de 22 filhos ausentes não-favorecidos⁴⁷, com 48 irmãos e irmãs igualmente não-favorecidos mas não-emigrados, e com 14

⁴⁵ Agradeço a ajuda, de novo gentilmente prestada, pela colega Maria Elisabete Maciel na elaboração destas figuras.

⁴⁶ Mais três do que o número de casais sujeitos a partilha preferencial, uma vez que em dois casais com seis filhos, os pais decidiram favorecer três dos filhos num deles e dois dos filhos no outro.

⁴⁷ Os 33 filhos ausentes no Brasil distribuem-se por 3 casais sujeitos a partilha igualitária e 17 casais sujeitos a partilha não-igualitária.

irmãos e irmãs favorecidos e estabelecidos na casa. Neste caso, o quinhão que em média coube aos filhos favorecidos (1.216.112 reis) era cinco vezes maior do que o quinhão que em média coube em sorte aos filhos não-favorecidos que se ficaram pelo país (235.329 reis), e o quinhão destes últimos, era por seu turno quase uma vez e meia maior do que o quinhão que em média coube em sorte aos ausentes não-favorecidos (171.826 reis).

Contrariamente à emigração brasileira, não é possível avaliar com idêntico nível de rigor o contributo prestado à estratégia de concentração patrimonial por outros factores que igualmente se prendem com a reprodução económica e social da casa, nomeadamente o celibato dos filhos não-favorecidos⁴⁸, mas é no entanto possível pelo menos ajuizar da importância do contributo prestado por factores que se prendem com o regime da propriedade da terra, nomeadamente com a incidência da propriedade emprazada.

No conjunto dos processos analisados, avaliaram-se as casas e as terras dos casais inventariados em 97.149.547 reis, o que representa 82,6% do valor partilhado entre os 195 filhos recenseados. Desse total relativo a bens imóveis, 45.738.890 reis (47,1%) derivam da avaliação de prazos de vida, e os restantes 51.410.657 reis (52,9%) derivam da avaliação de bens alodiais⁴⁹. Em ordem a ajuizar do impacto da incidência da propriedade emprazada em vidas no padrão de sucessão e herança vigente em Mosteiro, vale a pena lembrar que o regime privilegiado da sucessão nos bens de prazo decorria por um lado da circunstância de admitirem apenas um único sucessor, e por outro lado da circunstância de poderem ser transmitidos ao respectivo sucessor à margem do sistema legal de herança até à entrada em vigor do código civil em 22 de Março de 1868. De facto, até então era possível transmitir todos os bens de prazo na posse da família há pelo menos uma vida, ao filho que os pais escolhessem para neles suceder e para com eles ser doado, sem que esse filho fosse por isso obrigado a prestar contas

⁴⁸ Assinale-se, contudo, a presença de descendentes ilegítimos em 8 dos 39 casais inventariados, devido à procriação fora do casamento de 5 filhas não-favorecidas em 5 casais (com 8 filhos ilegítimos), de 1 filho não-favorecido noutra casal (com 1 filho ilegítimo), e de 2 filhos favorecidos nos restantes 2 casais (com 8 filhos ilegítimos). Assinale-se igualmente a referência em 7 dos casais a 13 membros da família orientados para a carreira eclesíastica. Revelando-se embora como factor importante na contenção da formação de ramos secundários da árvore familiar para onde podia divergir o património da casa, o celibato dos filhos não-favorecidos, quer ande ou não associado à procriação ilegítima ou à orientação para o sacerdócio, não implica apesar de tudo um tratamento menos favorável do que aquele que é reservado aos filhos não-favorecidos que se casam dentro ou fora da freguesia natal, ou tão desfavorável como aquele que é reservado aos filhos não-favorecidos que os pais conseguiram impôr para o Brasil. Sobre a incidência e a relevância do celibato no contexto da reprodução familiar e patrimonial da casa em Mosteiro, consultar Brandão 1994:143-47, 227-41, 245-84.

⁴⁹ Entrando em linha de conta, como se verá mais adiante, com a estimativa do valor dos bens de prazo legalmente ausentes da avaliação em processo de inventário — 24.420.212 reis —, o peso dos bens alodiais passa para 42,3% e o dos bens de prazo para 57,7% de um total estimado em 121.569.759 reis.

do seu valor aos demais irmãos, desde que os pais reservassem para si mesmos o usufruto vitalício dos bens doados. Destes bens se dizia que passavam *precipualemente* ao filho com eles doado para suceder na casa, uma vez que esse filho entrava na posse de bens subtraídos por lei à partilha entre todos os filhos, por se entender que não deviam entrar no cômputo geral da herança. O mesmo não sucedia, porém, com os bens de prazo de vidas comprados pelos pais, uma vez que neste caso o filho nomeado e doado para neles suceder era obrigado a trazer o valor da compra à massa dos bens sujeitos a partilha por herança, e a compensar os irmãos pelo valor eventualmente em excesso da sua quota legítima, em resultado da imposição legal da indivisibilidade física dos bens de prazo. Com o código civil veio pôr-se um termo legal à tradicional transmissão precípua dos prazos de vidas, com a obrigatoriedade da sua inclusão nos bens sujeitos a partilha por herança, mas ainda assim admitiu-se prolongar este regime privilegiado de sucessão por mais uma vida, precisamente a vida do filho nomeado para suceder no prazo, desde que essa nomeação tivesse sido feita antes da entrada em vigor do código civil.

Assim sendo, os prazos de vidas nunca eram divididos em espécie entre os filhos, e, até à entrada em vigor das disposições do código civil, não eram também objecto de divisão em valor entre os filhos, a não ser em caso de compra em vida dos pais doadores, ou de doação feita pelos mesmos sem reserva de usufruto vitalício. Após a entrada em vigor das disposições do código civil, o valor dos prazos de vidas passou a ser sempre chamado à massa dos bens a dividir entre todos os filhos, nos termos do tradicional sistema legal de herança. De notar, porém, que a entrada em vigor das novas disposições do código civil quanto a bens de prazo, poderia ocorrer muito depois da entrada em vigor do próprio código em 22 de Março de 1868, em consequência de se ter admitido que os prazos de vidas pudessem, por uma última vez, passar precípuos ao filho formalmente nomeado para neles suceder antes dessa data.

Os dados disponíveis para Mosteiro mostram claramente que os pais de Mosteiro fizeram uso sistemático do regime privilegiado da sucessão nos prazos de vidas para concentrar o património familiar num dos seus filhos. De facto, no conjunto dos 8 casais inventariados antes do código civil trouxeram-se à partilha em herança 1 *prazo/casal* e 4 *prazos/propriedades avulsas*, e deixaram-se passar precípuos ao filho favorecido 7 *prazos/casal* e 1 *prazo/propriedades avulsas*. De modo análogo, no conjunto dos 20 casais inventariados depois do código civil trouxeram-se à partilha em herança 13 *prazos/casal* e 29 *prazos/propriedades avulsas*, e deixaram-se passar precípuos ao filho favorecido 8 *prazos/casal* e 8 *prazos/propriedades avulsas*. No primeiro caso, os filhos não-favorecidos obrigaram a incluir na massa da herança o valor do prazo/casal com que vinte anos antes havia sido dotado o filho favorecido para casar na casa, uma vez que os pais não

haviam reservado para si mesmos o usufruto do prazo dotado, de nada valendo os protestos e o apelo para o tribunal da relação do sucessor na casa⁵⁰; a partilha do valor dos 4 *prazos/propriedades avulsas* resultou do facto de haverem sido comprados em vida dos pais e por essa circunstância terem obrigatoriamente de ser trazidos à partilha em herança. No segundo caso, a inclusão de 42 prazos na massa da herança, com a subsequente partilha do seu valor entre todos os filhos, derivou: 1) da opção materna e/ou paterna pelo tratamento igualitário; 2) da aplicação do novo regime sucessório dos prazos de vidas; 3) da recusa do filho nomeado para suceder na casa em aceitar as condições que os pais lhe queriam impôr, e; 4) da compra efectuada em vida dos pais⁵¹. Pela última vez, e em conformidade com o regime transitório admitido pelo código civil, passaram precípuos ao filho favorecido os restantes 8 *prazos/casal* e 8 *prazos/propriedades avulsas*.

Em virtude do regime privilegiado de sucessão que vigorou até ao código civil, os bens de prazo de vidas transmitidos em Mosteiro precipuamente ao filho legalmente avantajado não eram sequer trazidos a inventário para serem devidamente arrolados e avaliados, pelo que se desconhece o valor de 11 *prazos/casal* e 9 *prazos/propriedades avulsas* referenciados em 15 dos casais inventariados. Torna-se contudo possível estimar, ainda que de modo grosseiro, o valor desses bens de prazo, a partir do valor médio dos *prazos/casal* e dos *prazos/propriedades avulsas* avaliados no decurso de outros processos de inventário, daí resultando um valor estimado de 21.574.064 reis para os 11 *prazos/casal* e de 2.846.148 reis para os 9 *prazos/propriedades avulsas* legalmente subtraídos à avaliação em processo de inventário⁵². Entrando em linha de conta com esta estimativa, a parte dos filhos legalmente avantajados para suceder na casa passa dos 52.483.516 reis no total inventariado de 117.644.275 reis, conforme consta do *Quadro 3*, para os 76.903.728 reis no total agora estimado de 142.064.487 reis, passando consequentemente a sua quota parte de 44,6% para 54,1% do total dos casais inventariados. Considerando ainda que o valor dos bens móveis atribuídos aos filhos favorecidos se ficou tão somente pelos 4.826.759 reis, daqui resulta que a eles foram entregues bens imóveis que representavam 49,1% do valor das casas e terras efectivamente avaliadas em processo de inventário (97.149.547 reis), ou 59,3% do valor estimado de todas as casas e terras dos casais inventariados

⁵⁰ Ver inventário de Isabel Luís e Manuel Gonçalves, 18 de Junho de 1806, maço 1, *Arquivo do Tribunal de Vieira do Minho*.

⁵¹ Dividindo-se em valor, respectivamente: 1) 7 *prazos/casal* e 7 *prazos/propriedades avulsas*; 2) 5 *prazos/casal*; 3) 1 *prazo/casal* e 6 *prazos/propriedades avulsas*, e; 4) 16 *prazos/propriedades avulsas*.

⁵² Valores estimados com base na avaliação em processo de inventário de 18 *prazos/casal*: 35.303.013 reis, e de 33 *prazos/propriedades avulsas*: 10.435.877 reis.

(121.569.759 reis).

Daqui também resulta que a estratégia de sucessão única e partilha preferencial, concretizada pelos lavradores e proprietários de Mosteiro ao longo do século XIX, foi relativamente bem sucedida, uma vez que permitiu concentrar nos sucessores da casa uma parte bem significativa dos bens de raiz da família troncal. De facto, na ausência da opção em favor do tratamento desigual dos filhos, entre 30% a 40% do valor dos bens de raiz dos casais inventariados teria sido legalmente disperso pelos filhos não-favorecidos⁵³.

Saliente-se, porém, que apesar da vigência de um sistema legal de herança que tradicionalmente obrigava à partilha igualitária da quota legitimária ou indisponível entre todos os filhos, ou seja de dois terços dos bens chamados à partilha em herança, o conjunto dos filhos favorecidos (21,5% do total respectivo) logrou entrar na posse legal de bastante mais do que metade do valor das terras e casas sujeitas a partilha preferencial (entre 68,0% e 76,2%), cabendo no entanto em média a cada um dos filhos favorecidos apenas um pouco mais de metade do valor das terras e casas que compunham o respectivo casal familiar (entre 58,4% e 66,8%)⁵⁴. O celibato definitivo de alguns dos filhos não-favorecidos, cujo alcance não é possível avaliar com rigor através dos processos de inventário, contribuía certamente para manter na casa, e sob o controlo do filho sucessor, os bens de raiz legalmente dispersos na partilha da herança, mas a verdade é que mesmo assim parece estar-se em Mosteiro perante uma situação que não permite atingir a concentração patrimonial que seria necessária para manter o casal unido na posse de um dos filhos.

Perante um sistema legal tradicionalmente avesso à herança indivisa, não podiam os pais de Mosteiro fazer mais do que doar o prazo ao filho escolhido para suceder na casa, transmitindo-lho precipuamente quando a lei o permitia, e promover uma partilha da herança que lhe fosse favorável, doando-lhe a quota disponível e dando-lhe a preferência na partilha dos bens da herança. Estando, em princípio, fora do alcance legal do padrão de sucessão única e herança preferencial, a preservação da unidade do casal familiar não era porém impossível de atingir, mas para isso era necessário contar ou com a disponibilidade dos pais para levar até ao extremo legal a sua preferência pelo futuro sucessor na casa, doando-

⁵³ Cálculo efectuado na base da quota parte que caberia aos filhos favorecidos no total efectivamente inventariado ou estimado de bens de raiz (respectivamente, 97.149.547 reis e 121.569.759 reis), em conformidade com a partilha teoricamente igualitária (respectivamente, 19.156.751 reis e 24.803.585 reis) ou efectivamente realizada (respectivamente, 47.656.757 reis e 76.076.969 reis).

⁵⁴ Cálculo efectuado na base da quota parte dos filhos favorecidos em bens imóveis sujeitos a partilha preferencial, entrando em linha de conta não só com os bens efectivamente avaliados em inventário (70.132.206 reis), como também com os bens de prazo ausentes do inventário mas estimados no seu valor médio (24.420.212 reis).

-lhe *inter vivos* a totalidade dos bens do casal⁵⁵; ou com as possibilidades do filho favorecido para licitar em todos os bens de raiz do casal, oferecendo por todos eles o melhor preço e pagando tornas aos irmãos pelo excesso resultante⁵⁶; ou com a disponibilidade dos filhos não-favorecidos para acatar as disposições dos pais e aceder às propostas de concentração do irmão favorecido, renunciando à sua quota parte nos bens de raiz da herança. Em qualquer dos casos, estamos perante situações e circunstâncias com carácter de excepção, como bem evidencia o reduzido número de casais que delas dá testemunho. Em 2 casais, os pais recorreram ao expediente legal da doação total, mas registe-se que em ambos providenciaram no sentido de compensar os filhos não-favorecidos com uma soma em dinheiro bem superior ao valor dos bens que poderiam receber se optassem por receber as legítimas a que tinham direito; noutros 3 casais o sucessor na casa entrou em acordo amigável com os irmãos concedendo-lhes facilidades várias quanto ao uso vitalício dos bens do casal; nas restantes 2 ocorrências únicas o filho beneficiado ficou com todos os bens da herança por meio de licitação num dos casais e por virtude da morte do irmão ausente no Brasil no outro.

O reduzido número de casais que passaram unidos para o sucessor na casa — 7 em 31 casais sujeitos a partilha preferencial —, reflecte as dificuldades que se levantavam ao filho favorecido para arranjar o dinheiro necessário ao pagamento das tornas ou das compensações devidas aos irmãos, bem como para satisfazer os encargos com que os pais por via de regra oneravam os bens doados — dívidas, bens de alma, custas da partilha. As dívidas reconhecidas em processo de inventário ascenderam a 13,7% do valor global dos casais inventariados, mas o peso efectivo das dívidas a cargo dos filhos favorecidos era seguramente bem maior, uma vez que ao inventário não eram trazidas as verbas por eles pagas em satisfação dos encargos impostos pelos pais. Veja-se o caso de Manuel Joaquim Martins que, ao ser dotado para casar em casa em 1865, assumiu desde logo o encargo de começar a pagar dívidas no valor de 1.076.215 reis, para poder vir a receber cerca de trinta anos mais tarde bens no valor de 986.204 reis. Sendo embora verdade que os pais o beneficiaram com o acesso à chefia do casal da família, o certo é que tudo somado o valor estimado desse “benefício” -90.011 reis — se compara mal com o valor dos bens que levantaram do casal os irmãos casados fora — +306.904 reis livres de encargos —, forçando-o mesmo à emigração brasileira a partir de 1883⁵⁷. Dívidas e encargos também muito pesados levaram

⁵⁵ Os bens doados *inter vivos* ao filho favorecido eram restituídos à massa da herança, não em espécie mas antes em valor, com a obrigação porém de reposição aos demais irmãos do valor em excesso da quota disponível e da quota legítima que lhe coubesse na partilha da herança (cf. *Ordenações...* Quarto Livro, Título 97; *Código Civil Português* arts. 1452-61, 2098-114, 2145).

⁵⁶ Sobre este assunto, confrontar Coelho da Rocha (1857, tom. 2:382), Ferreira (1873, vol. IV: 459), Pinto (1819), *Código Civil Português* arts. 2126-57.

o Bacharel José Maria Vieira de Azevedo ao ponto de renunciar à própria sucessão na casa. Nomeado para suceder precipuamente em bens de prazo (em testamento redigido mesmo em vésperas da entrada em vigor do código civil e confirmado oito anos mais tarde por uma escritura de doação) que representavam 82% das casas e terras do casal, a renúncia aos bens assim doados torna-se compreensível quando se consideram os encargos que acarretavam. Aos 5 irmãos não-favorecidos era necessário entregar 5.300.000 reis, em compensação pelas legítimas que não receberiam, a hipoteca que onerava alguns dos bens doados teria que ser levantada, e havia ainda que responder por dívidas estimadas em inventário em 1.035.860 reis. Sobrariam líquidos para o sucessor na casa tão somente 563.696 reis dos 6.899.556 reis porque foram avaliados os bens do casal, bem menos do que as compensações previstas para cada um dos dois irmãos (1.000.000 reis) e das três irmãs (1.100.000 reis), e um pouco menos do que acabaria por receber na partilha em inventário (736.046 reis)⁵⁸.

Os interesses dos filhos não-favorecidos contribuía igualmente para dificultar eventuais tentativas de preservação da unidade do casal familiar. Ao verem-se excluídos da sucessão na casa natal, com tudo o que essa sucessão implicava em termos de acesso privilegiado aos bens do casal familiar e ao estatuto social de lavrador ou proprietário, os filhos não-favorecidos tinham em princípio tudo a ganhar e nada a perder com a dispersão do património por partilha em herança. De facto, os filhos não-favorecidos sempre podiam contar com os bens levantados do casal natal para reforçar o património da casa onde logravam casar, ou para ajudar à constituição de um novo casal, ou ainda tão somente para ajudar à sobrevivência de um novo agregado doméstico. Mas podiam também ter boas razões para não contribuir para a dispersão do património familiar, quando os pais providenciavam no sentido de lhes serem antecipadas somas em dinheiro em compensação pelas legítimas, por altura do casamento fora da casa, e lhes reservavam somas claramente em excesso do que poderiam vir a receber na partilha da herança. Muito embora constituísse uma solução legalmente eficaz para combater os problemas da dispersão dos bens sujeitos à partilha em herança, o estabelecimento de reservas em antecipação, em substituição, e em excesso das legítimas revelava-se uma solução demasiado difícil ou onerosa para a generalidade dos casais.

⁵⁷ Consultar os processos de inventário de António Joaquim Martins e sua mulher Josefa Rodrigues (21 de Outubro de 1890 e 7 de Março de 1893, maço 7, *Arquivo do Tribunal de Vieira do Minho*); *Rol da Desobriga*, Sangunhedo, fogo 273 (1883, 1887, 1891, 1895 *Arquivo Paroquial de Mosteiro*).

⁵⁸ Consultar os processos de inventário de D. Inácia Maria Magalhães e Bernardo Xavier Vieira de Azevedo (10 de Agosto de 1880 e 4 de Setembro de 1888, maço 6, *Arquivo do Tribunal de Vieira do Minho*).

De facto, dos 31 casais partilhados preferencialmente, apenas 9 dão testemunho do estabelecimento de reservas em compensação pelas legítimas. Num único desses casais os 5 filhos não-favorecidos mostraram-se indisponíveis para trocar uma reserva de 25.000 reis por uma legítima avaliada em 172.383 reis. Nos restantes 8 casais, 20 filhos não-favorecidos (num total de 38) mostraram-se disponíveis para abrir mão de legítimas avaliadas em média em 220.259 reis, em favor de reservas fixadas em média em 415.965 reis. Saliente-se igualmente que em 4 desses casais a disponibilidade de 12 filhos não-favorecidos (num total de 14) abriu caminho para a concentração plena das casas e terras do casal familiar no filho favorecido, mas que só em 2 destes casais a disponibilidade dos 8 filhos não-favorecidos se revelou suficiente para garantir tal desiderato. Os filhos emigrados eram preteridos no estabelecimento de reservas em favor dos não-ausentes — apenas um dos 27 filhos não-favorecidos emigrados no Brasil foi contemplado com uma reserva. As filhas beneficiavam da predisposição dos pais em estabelecerem reservas em favor dos filhos que permaneciam em Portugal — 16 das 53 filhas nestas circunstâncias foram contempladas com uma reserva, contra apenas 3 dos 44 filhos em idênticas circunstâncias. As reservas tendiam a ser encaminhadas para o casamento (apenas uma das filhas compensadas com uma reserva se manteve solteira) fora da freguesia — um dos três filhos casados e compensados, e nove das quinze filhas em idênticas circunstâncias, utilizaram as suas reservas para se estabelecerem fora de Mosteiro.

Mas fosse por virtude das dificuldades financeiras que se levantavam ao estabelecimento de reservas suficientemente generosas para levar os filhos não-favorecidos a renunciar às suas legítimas, fosse por virtude da indisponibilidade de pais e filhos favorecidos em fazerem uso dos instrumentos legais à sua disposição para tornar a herança legalmente indivisa, o certo é que na hora de proceder à partilha em inventário dos 31 casais sujeitos ao regime da sucessão única e herança preferencial, a grande maioria dos filhos não-favorecidos podia reivindicar a sua quota parte hereditária nos bens do casal familiar — 104 num total de 124. As oportunidades legais favoráveis à dispersão dos bens do casal existiam portanto em número considerável, tendendo a ser tanto mais aproveitadas quanto mais os filhos não-favorecidos se estabelecessem no casamento dentro e fora da freguesia. Nenhum dos 32 filhos não-favorecidos casados (20 filhos e 12 filhas) deixou de levantar do casal as respectivas legítimas. Desconhece-se o destino que deram a suas legítimas os 26 filhos não-favorecidos ausentes no Brasil e os 46 filhos não-favorecidos que permaneciam solteiros no país (21 filhos e 25 filhas), mas não se pode dar por adquirido que os bens que as compunham não foram levantados do casal, porque não se pode dar por adquirido que todos estes filhos tenham morrido solteiros e hajam beneficiado o sucessor na casa com suas legítimas.

12. Em que releva o padrão de sucessão única e herança preferencial evidenciado pelos lavradores e proprietários de Mosteiro ao longo do século XIX, para a discussão da tese defendida por Oliveira Martins em finais da década de oitenta, sobre a inevitabilidade do processo de fragmentação da propriedade rural minhota, em consequência da acção conjunta da desamortização da Igreja e da promulgação do Código Civil?

Em primeiro lugar, há que pôr de lado a ideia de que o sistema de herança previsto no Código Civil veio contribuir para dispersar o património familiar entre os herdeiros, uma vez que desde há muitos séculos atrás a lei obrigava a partilhar a quota indisponível de modo igual entre todos os filhos de gente comum, obrigando portanto a partilhar por igual dois terços da herança, mas permitindo o benefício de um dos filhos com o remanescente terço da quota disponível. Quer isto dizer que o impacto do Código Civil se terá feito sentir, não em virtude da imposição de um novo sistema de herança que obrigava à partilha igualitária entre os filhos, mas em virtude da imposição de um novo modo de suceder nos prazos de vidas que obrigava a trazer o valor dos mesmos à partilha entre todos os filhos, nos termos do tradicional sistema de herança.

Em segundo lugar, não será de esperar que a venda dos prazos da Igreja contribua para dispersar o património familiar entre os herdeiros, quando os foreiros não aproveitam a oportunidade de consolidar o domínio útil com o domínio directo em seu favor. Não será também de esperar que o regime sucessório dos prazos de vidas previsto no Código Civil contribua para dispersar o valor dos prazos não comprados pelos foreiros entre os seus herdeiros, antes da entrada em vigor das disposições nele contidas, o que pode tardar a acontecer, em virtude da admissibilidade da transmissão precípua dos prazos por uma última vida. Com base nos dados de Mosteiro, será mesmo de prever que os prazos de vidas continuem em geral a ser transmitidos à margem do sistema de herança a um dos filhos do casal até finais do século XIX princípios do século XX, com a consequente subtracção do seu valor à massa dos bens e valores trazidos à partilha entre todos os filhos por morte dos pais.

Em terceiro lugar, há que pôr de lado a ideia que a propriedade alodial, por ser propriedade legalmente divisível, sempre contribuirá para a dispersão do património familiar entre os filhos, uma vez que em Portugal o sistema de herança sempre admitiu várias formas de beneficiar um dos filhos. De igual modo há que pôr de lado a ideia que a propriedade emprazada em vidas, por ser propriedade legalmente indivisível, sempre evitará a dispersão do património familiar entre os filhos, uma vez que os prazos de vidas apenas não eram legalmente divisíveis por decisão do respectivo foreiro, nada garantindo que os interesses do senhorio jogassem sempre em favor da manutenção da unidade do prazo. Os dados de Mosteiro, ao indiciarem uma composição do casal familiar em que bens alodiais

e bens de prazo praticamente se equivalem, e ao evidenciarem sinais de propriedade emprazada legalmente subdividida, obrigam a relativizar o impacto esperado do Código Civil em matéria de sucessão em bens de prazo. De facto quanto menor fôr o peso da propriedade emprazada em vidas no conjunto dos bens do casal, e quanto menor fôr o peso dos bens de prazo que constituem um casal, tanto menor tenderá a ser o impacto da entrada em vigor das disposições do Código Civil que obrigam à partilha do valor dos bens de prazo entre todos os filhos do casal.

Em quarto lugar, há que pôr de lado a preeminência do sistema legal na configuração e alcance dos padrões de sucessão e herança assinalados para o Minho rural. De facto, não era por o sistema de herança permitir a partilha igualitária entre os filhos, que os lavradores e proprietários minhotos eram desencorajados de promover uma partilha não-igualitária. De igual modo, não era por o sistema de sucessão nos bens de prazo permitir beneficiar um dos filhos, que os lavradores e proprietários minhotos eram desencorajados de promover uma partilha igualitária. O modo como em Mosteiro se promoveu um padrão de sucessão única e herança preferencial, tem mais a ver com as exigências decorrentes de uma vontade de garantir um sucessor que desse continuidade à casa dos antepassados, do que com o regime legal da sucessão nos bens de prazo ou nos bens que compunham a herança. Acresce que a eficácia do padrão de sucessão única e herança preferencial dependia menos da configuração legal dos sistemas de sucessão e herança, do que de factores de ordem demográfica, social ou familiar. Quanto maior fosse o número de filhos com direitos sobre a herança a repartir por morte dos pais, quanto menor fosse o valor dos bens a partilhar em herança, e quanto menor fosse a disponibilidade dos filhos excluídos da sucessão na casa para receber dinheiro em vez de bens para preenchimento de suas legítimas, tanto maior era o risco de dispersão do património familiar.

Em última análise, os dados recolhidos para Mosteiro ao longo do século XIX não permitem antever uma redução na dimensão média dos casais de lavradores e proprietários em consequência da promulgação do Código Civil, uma vez que a dispersão do património familiar era consistentemente evitada nos bens alodiais, e uma vez que a dispersão do património familiar não era necessariamente evitada no caso dos bens emprazados em vidas, dada a importância da mobilização através do mercado dos emprazamentos que incidiam sobre propriedades avulsas.

QUADRO 1

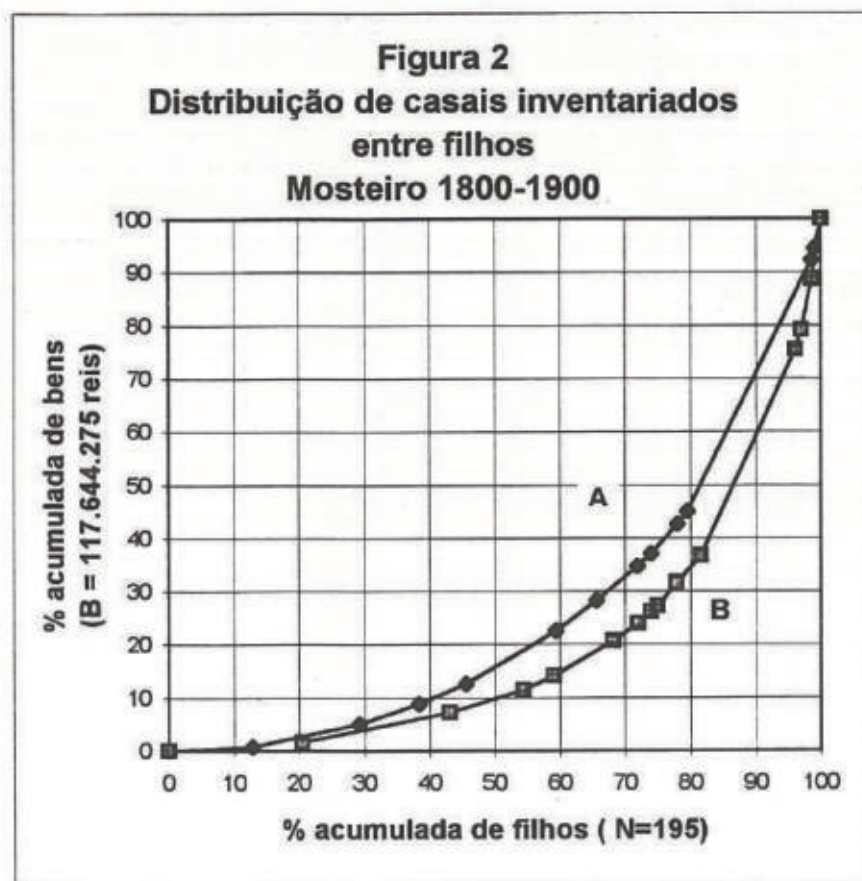
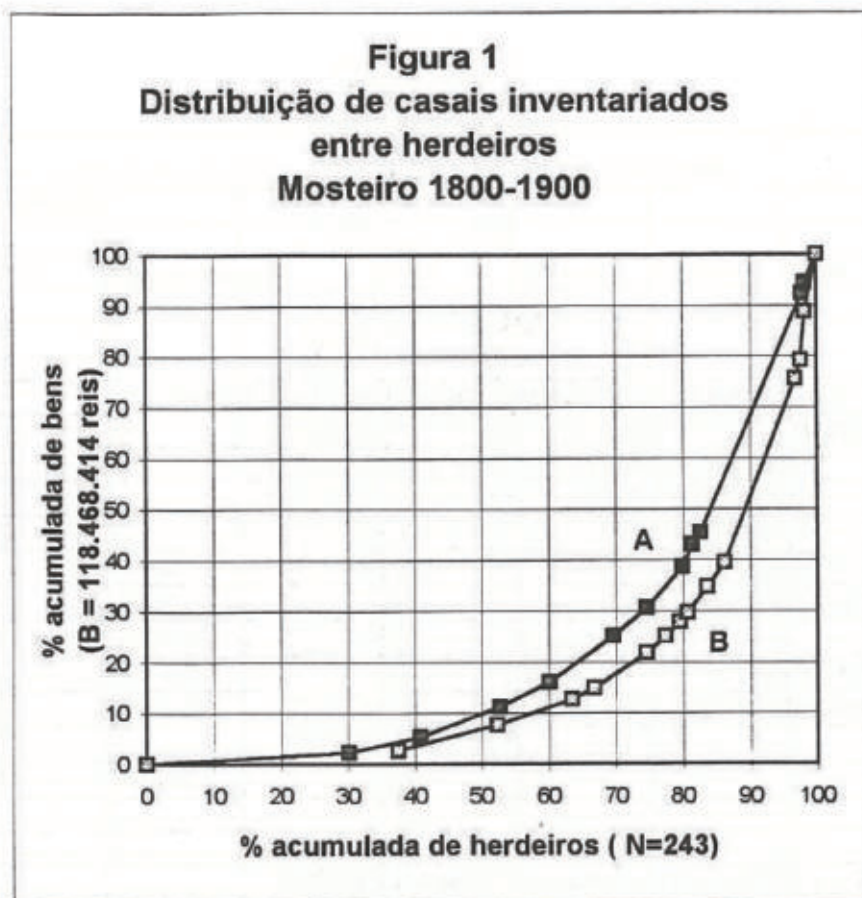
Distribuição de casais inventariados entre herdeiros, Mosteiro 1800-1900						
A-Partilha 'igualitária'						
Quinhões distribuídos	Herança distribuída	% her.	%her.ac.	Nº. herdeiros	% herd.	% herd.ac.
0-99\$999	2.610\$087	2,2	2,2	73	30,1	30,1
100\$000-199\$999	3.706\$588	3,1	5,3	26	10,7	40,8
200\$000-299\$999	6.944\$143	5,9	11,2	29	11,9	52,7
300\$000-399\$999	5.739\$530	4,9	16,1	18	7,4	60,1
400\$000-499\$999	10.630\$761	9	25,1	23	9,5	69,6
500\$000-599\$999	6.566\$444	5,6	30,7	12	4,9	74,5
600\$000-699\$999	-	-	30,7	-	4,9	74,5
700\$000-799\$999	9.422\$947	8	38,7	13	5,4	79,9
800\$000-899\$999	5.048\$991	4,3	43	6	2,5	81,4
900\$000-999\$999	2.814\$450	2,4	45,4	3	1,2	82,6
1.000\$000-1.999\$999	55.886\$848	46,9	92,3	37	15,2	97,8
2.000\$000-2.999\$999	2.613\$495	2,2	94,5	1	0,4	98,2
3.000\$000-3.999\$999	6.484\$130	5,5	100,0	2	0,8	100,0
4.000\$000 +	-	-	-	-	-	-
Total	118.468\$414	100,0	-	243	100,0	-
\$- reis						
<i>Fonte: Arquivo do Tribunal de Vieira do Minho, Processos de inventário, maços 1-8</i>						
Distribuição de casais inventariados entre herdeiros, Mosteiro 1800-1900						
B-Partilha efectiva						
Quinhões distribuídos	Herança distribuída	% her.	%her.ac.	Nº. herdeiros	% herd.	% herd.ac.
0-99\$999	3.153\$069	2,7	2,7	91	37,5	37,5
100\$000-199\$999	5.701\$989	4,9	7,6	36	14,8	52,3
200\$000-299\$999	6.069\$905	5,1	12,7	27	11,1	63,4
300\$000-399\$999	2.629\$632	2,2	14,9	8	3,3	66,7
400\$000-499\$999	8.190\$974	6,9	21,8	19	7,8	74,5
500\$000-599\$999	3.939\$946	3,3	25,1	7	2,9	77,4
600\$000-699\$999	3.259\$182	2,8	27,9	5	2,1	79,5
700\$000-799\$999	2.179\$552	1,8	29,7	3	1,2	80,7
800\$000-899\$999	5.914\$360	5,0	34,7	7	2,9	83,6
900\$000-999\$999	5.701\$024	4,8	39,5	6	2,5	86,1
1.000\$000-1.999\$999	42.834\$741	36,1	75,6	26	10,7	96,8
2.000\$000-2.999\$999	4.357\$030	3,7	79,3	2	0,8	97,6
3.000\$000-3.999\$999	11.226\$599	9,5	88,8	3	1,2	98,2
4.000\$000 +	13.310\$411	11,2	100,0	3	1,2	100,0
Total	118.468\$414	100,0	-	243	100,0	-
\$- reis						
<i>Fonte: Arquivo do Tribunal de Vieira do Minho, Processos de inventário, maços 1-8</i>						

QUADRO 2

Distribuição de casais inventariados entre filhos, Mosteiro 1800-1900							
A-Partilha 'igualitária'							
Quinhões distribuídos	Herança distribuída	% her.	% her.ac.	Nº. filhos	% filh.	% filh.ac.	
0-99\$999	775\$001	0,7	0,7	25	12,8	12,8	
100\$000-199\$999	5.158\$137	4,4	5,1	32	16,4	29,2	
200\$000-299\$999	4.313\$131	3,7	8,8	18	9,2	38,4	
300\$000-399\$999	4.518\$702	3,8	12,6	14	7,2	45,6	
400\$000-499\$999	11.758\$926	10,0	22,6	27	13,8	59,4	
500\$000-599\$999	6.566\$444	5,6	28,2	12	6,2	65,6	
600\$000-699\$999	7.666\$518	6,5	34,7	12	6,2	71,8	
700\$000-799\$999	2.849\$204	2,4	37,1	4	2,1	73,9	
800\$000-899\$999	6.490\$598	5,5	42,6	8	4,1	78,0	
900\$000-999\$999	2.814\$450	2,4	45,0	3	1,5	79,5	
1.000\$000-1.999\$999	55.635\$539	47,3	92,3	37	19,0	98,5	
2.000\$000-2.999\$999	2.613\$495	2,2	94,5	1	0,5	99,0	
3.000\$000-3.999\$999	6.484\$130	5,5	100,0	2	1,0	100,0	
4.000\$000+	-	-	-	-	-	-	
Total	117.644\$275	100,0	-	195	100,0	-	
<i>\$-reis</i>							
<i>Fonte: Arquivo do Tribunal de Vieira do Minho, Processos de inventário, maços 1-8.</i>							
Distribuição de casais inventariados entre filhos, Mosteiro 1800-1900							
B-Partilha efectiva							
Quinhões distribuídos	Herança distribuída	% her.	% her. ac.	Nº. filhos	% fil.	% filh.ac.	
0-99\$999	1.920\$241	1,6	1,6	40	20,5	20,5	
100\$000-199\$999	6.632\$863	5,6	7,2	44	22,6	43,1	
200\$000-299\$999	5.032\$555	4,3	11,5	22	11,3	54,4	
300\$000-399\$999	3.076\$428	2,6	14,1	9	4,6	59,0	
400\$000-499\$999	7.771\$159	6,6	20,7	18	9,2	68,2	
500\$000-599\$999	3.796\$578	3,2	23,9	7	3,7	71,9	
600\$000-699\$999	2.566\$192	2,2	26,1	4	2,0	73,9	
700\$000-799\$999	1.443\$506	1,2	27,3	2	1,0	74,9	
800\$000-899\$999	5.071\$257	4,3	31,6	6	3,0	77,9	
900\$000-999\$999	5.947\$150	5,1	36,7	7	3,7	81,6	
1.000\$000-1.999\$999	45.492\$486	38,7	75,4	28	14,4	96,0	
2.000\$000-2.999\$999	4.357\$030	3,7	79,1	2	1,0	97,0	
3.000\$000-3.999\$999	11.226\$599	9,6	88,7	3	1,5	98,5	
4.000\$000+	13.310\$231	11,3	100,0	3	1,5	100,0	
Total	117.644\$275	100,0	-	195	100,0	-	
<i>\$-reis</i>							
<i>Fonte: Arquivo do Tribunal de Vieira do Minho, Processos de inventário, maços 1-8.</i>							

QUADRO 3

Distribuição de casais inventariados entre filhos, Mosteiro 1800-1900						
A-Partilha 'igualitária'						
Situação dos filhos	Nº filhos	% filhos	Herança distribuída	% her.	Quinhão méd.	
Ausentes-partilha igualitária	6	3,1	3.380\$570	2,8	563\$428	
Ausentes-partilha preferencial	27	13,9	8.636\$566	7,4	319\$873	
Favorecidos	34	17,4	23.983\$510	20,4	705\$397	
Presentes-partilha igualitária	31	15,9	28.217\$026	24,0	910\$227	
Presentes-partilha preferencial	97	49,7	53.426\$603	45,4	550\$790	
Total	195	100,0	117.644\$275	100,0	603\$304	
\$ - reis						
<i>Fonte: Arquivo do Tribunal de Vieira do Minho, Processos de inventário, maços 1-8.</i>						
Distribuição de casais inventariados entre filhos, Mosteiro 1800-1900						
B-Partilha efectiva						
Situação dos filhos	Nº filhos	% filhos	Herança distribuída	% her.	Quinhão méd.	
Ausentes-partilha igualitária	6	3,1	3.380\$570	2,8	563\$428	
Ausentes-partilha preferencial	27	13,9	4.806\$918	4,1	178\$034	
Favorecidos	34	17,4	52.483\$516	44,6	1.543\$633	
Presentes-partilha igualitária	31	15,9	28.217\$026	24,0	910\$227	
Presentes-partilha preferencial	97	49,7	28.756\$245	24,4	296\$456	
Total	195	100,0	117.644\$275	100,0	603\$304	
\$ - reis						
<i>Fonte: Arquivo do Tribunal de Vieira do Minho, Processos de inventário, maços 1-8.</i>						



BIBLIOGRAFIA

- ALVES, JORGE FERNANDES (1993) "Lógicas migratórias no Porto Oitocentista", Miriam Halpern Pereira e outros, (eds.), *Emigração/imigração em Portugal*, Lisboa, Editorial Fragmentos, 78-97.
- (1994) *Os Brasileiros. Emigração e retorno no Porto Oitocentista*, Porto.
- AUGUSTINS, GEORGES (1977) "Reproduction Sociale et Changement Social. L'Exemple des Baronniees", *Revue Française de Sociologie*, XVIII, 3, 465-484.
- (1979) "Divison égalitaire des patrimoines et institution de l'héritier", *Archives Européennes de Sociologie*, XX, 127-141.
- (1981) "Maison et société dans les Baronniees au XIX^e siècle", J. Goy & I. Chiva (eds.), *Les Baronniees des Pyrénées*, tom. I: *Maisons, mode de vie et société*, Paris, E.H.E.S.S., 21-117.
- (1982) "Esquisse d'une comparaison des systèmes de perpétuation des groupes domestiques dans les sociétés paysannes européennes", *Archives Européennes de Sociologie*, XXIII, 39-69.
- (1989) *Comment se perpétuer? Devenir des lignées et destins des patrimoines dans les paysanneries européennes*, Nanterre, Société d'Ethnologie.
- ARROYO, JOÃO MARCELINO (1884) *Estudo sobre a Sucessão Legitimária*, Porto, Livraria Portuense de Clavel.
- BARROS, HENRIQUE DA GAMA (1945-1954) *História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*, 2^a ed., 11 tomos, Lisboa, Livraria Sá da Costa.
- BRANDÃO, MARIA DE FÁTIMA S. (1985) "Práticas de herança no concelho de Vieira do Minho (1870-1930)", *Les campagnes portugaises de 1870 à 1930: Image et réalité*, Paris, Centre Culturel Portugais, Fondation Calouste Gulbenkian, 143-72.
- (1993) "O bom emigrante à casa torna?", Miriam Halpern Pereira e outros, (eds.), *Emigração/imigração em Portugal*, Lisboa, Editorial Fragmentos, 163-183.
- (1994) *Terra, herança e família no Noroeste de Portugal. O caso de Mosteiro no Século XIX*, Porto, Edições Afrontamento.
- BRETTELL, CAROLINE B. (1991) "Kinship and contract in Northwestern Portugal", *Comparative Studies in Society and History*, vol. 33, n. 3, 443-465.
- CABRAL, MANUEL VILLAVERDE (1976) *O desenvolvimento do capitalismo em Portugal no século XIX*, Lisboa, Edições A Regra do Jogo.
- (1979) *Portugal na alvorada do século XX Forças Sociais, poder político e crescimento económico de 1890 a 1914*, Lisboa, Edições A Regra do Jogo.
- CARVALHO, JORGE ALBERTO BRANDÃO SOARES (1993) *Tensões numa comunidade rural do Baixo Minho: Adaúfe e o seu Juízo de Paz (1835-1880)*, Tese de Mestrado em História das Populações, Universidade do Minho.
- CASEY, JAMES (1989) *The history of the family*, Londres, Basil Blackwell.
- CASTANHEIRA, ANTÓNIO MANUEL (1989) *Transmissão do património e reprodução social: a devolução dos bens e a preservação das casas de lavoura do Salto, no Barroso*, Tese de Mestrado, Universidade Nova, Lisboa.
- CLAVERO, BARTOLOMÉ (1982) "Foros y Rabassas. Los Censos agrários ante la Revolución Española", *El Código y el Fuero. De la cuestión regional en la España Contemporánea*, Madrid, Siglo Veintiuno Editores, 83-154.
- CODE CIVIL SUIVI de l'exposé des motifs, sur chaque loi, présenté par les orateurs du gouvernement; Des rapports faits au tribunal au nom de la commission de législation; Des opinions émises dans le corps de la discussion; Des discours prononcés au*

- corps législatif para les orateurs du tribunal; et d'une table analytique et raisonnée des matières tant du Code que des discours*, 1819-1821, 12 tomos, Paris, Chez Firmin Didot.
- CÓDIGO CIVIL ESPAÑOL* (1888-1889) (Edição org. por Don Modesto Falcón), 4 tomos Madrid, Centro Editorial de Góngora.
- CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS. Aprovado por Carta de Lei de 1 de Julho de 1867* (1867) Edição Oficial, Lisboa, Imprensa Nacional,
- CÓDIGO CIVIL. Aprovado pelo Decreto-Lei n.º. 47344 de 25 de Novembro de 1966*, Porto, Porto Editora.
- COELHO DA ROCHA, M.A. (1857) *Instituições do Direito Civil Portuguez*, 4ª ed., 2 tomos, Coimbra, Livraria J. Augusto Orcel.
- COLLECÇÃO DE LEGISLAÇÃO PORTUGUESA* (1892, 1895) Coimbra, Imprensa Universitária.
- CORRÊA TELLES, J.H. (1845-1846) *Digesto portuguez*, 3ª ed., 3 tomos, Coimbra, Imprensa da Universidade.
- COSTA, FERNANDO DORES (1988) "Flutuações da fronteira de legitimidade da intervenção legislativa anti-senhorial nos debates parlamentares para a revisão do decreto dos forais de 1832 (1836-1846)", *Revista Portuguesa de História*, tom. XXIII, 223-248.
- (1989) "Prazos, sucessão e poder paternal no Minho: a livre nomeação contra a transmissão igualitária (contribuição para o seu estudo)", *Revista de História Económica e Social*, n. 26, 85-118.
- CRABB, JOHN H. (1977) *The French Civil Code Translated with an Introduction*, New Jersey, Fred B. Rothman & Co.
- CUESTA, PILAR VASQUEZ (1985) "O campestre galego em Castelao", *Les campagnes portugaises de 1870 à 1930: Image et réalité*, Paris, Centro Cultural de Paris, Fundação Calouste Gulbenkian, 351-363.
- DAVIS, JOHN (1977) *People of the Mediterranean An essay in comparative social anthropology*, Londres, Routledge & Kegan Paul.
- DURÃES, MARGARIDA (1986) "Condição feminina e repartição do património: a camponesa minhota - séc. XVIII-XIX", *A mulher na sociedade portuguesa Visão histórica e perspectivas actuais*, vol. 1, Instituto de História Económica e Social, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Coimbra, 117-133.
- (1987a) "Herdeiros e não herdeiros: nupcialidade e celibato no contexto da propriedade enfiteuta", *Revista de História Económica e Social*, n. 21, 47-56.
- (1987b) "A casa rural minhota: Papel e significado no contexto hereditário - séculos XVIII e XIX", in *Cadernos do Noroeste*, vol. I-1, 81-93.
- (1992) "No fim não somos todos iguais: estratégias familiares na transmissão da propriedade e estatuto social", *Boletín de la Asociación de Demografía Histórica*, X-3, 125-141.
- FALCÓN, DON MODESTO (1888-89) Organização da edição do *Código Civil Español Ilustrado con Notas, Referencias, Concordancias, Motivos y Comentarios*, Madrid, Centro Editorial de Góngora, 4 tomos.
- FERNÁNDEZ, JESÚS GARCÍA (1975) *Organización del espacio y economía rural en la España Atlántica*, Madrid, Siglo XXI de España Editores.
- FERREIRA, JOSÉ DIAS (1870-1876) *Código Civil Portuguez Anotado*, 5 vols., Lisboa, Imprensa Nacional.
- FERREIRO, HILARIO M. RODRÍGUEZ (1984) "Estructura y Comportamiento de la

- Familia Rural Gallega: Los Campesinos del Morrazo en el Siglo XVIII", *Actas del II Coloquio de Metodología Histórica Aplicada. La Documentación Notarial y la Historia*, Santiago de Compostela, Universidad de Santiago de Compostela, vol. I, 439-58.
- GILISSEN, JOHN (1988) *Introdução histórica ao direito*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian.
- GOY, JOSEPH (1988a) "Code Civil", *Dictionnaire critique de la Révolution Française*, F. Furet et M. Ozouf (dirs.), Paris, 508-520.
- (1988b) "La Révolution Française et la Famille", *Histoire de la Population Française 3 - de 1789 à 1914*, Paris, Presses Universitaires de France, 84-115.
- (1988c) "Pour une cartographie des modes de transmission successorale deux siècles après le Code Civil", *Mélanges de l'École Française de Rome, Moyen Age - Temps Modernes*, tome 100, 1, 431-444.
- (1989) "Législation révolutionnaire et Code Civil, frein ou accélérateur des activités industrielles capitalistes?", *Revue du Nord*, n. 5, Spécial Hors de Série, Collection Histoire, 185-194.
- HESPANHA, ANTÓNIO MANUEL (1980) "O jurista e o legislador na construção da propriedade burguesa liberal em Portugal", *Análise Social*, XVI (61-62), 211-236.
- (1992) *Poder e Instituições no Antigo Regime. Guia de Estudo*, Lisboa, Edições Cosmos.
- LEHNING, JAMES R. (1980) *The Peasants of Marlhès. Economic development and family organization in nineteenth century France*, Londres, The MacMillan Press.
- LE ROY LADURIE, EMMANUEL (1972) "Système de la coutume: structures familiales et coutumes d'héritage en France au XVI^e siècle", *Annales E.S.C.*, 27, 825-846.
- LIMA, FERNANDO ANDRADE PIRES DE (1957) "Enfiteuse (Anteprojecto de um título do futuro Código Civil)", *Boletim do Ministério da Justiça*, n. 66, Maio, 5-43.
- MEDEIROS, FERNANDO (1987) "Grupos domésticos e habitat rural no Norte de Portugal (1908-1934)", *Análise Social*, vol. XXIII (95), 97-116.
- MEYER, JEAN (1972) *La Noblesse Bretonne au XVIII^e Siècle*, Paris, Flammarion.
- OLIVEIRA, AURÉLIO (1974) *A Abadia de Tibães e o seu domínio 1630-1680*, Porto, Publicações da Faculdade de Letras do Porto.
- (1979) *A Abadia de Tibães e o seu domínio 1630/1680-1813*, 2 vols., Dissertação para Doutoramento, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto.
- ORDENAÇÕES AFONSINAS (1984) Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 5 volumes.
- ORDENAÇÕES E LEIS DO REINO DE PORTUGAL RECOPIADAS POR MANDADO DELREI D. FILIPE I (1824), 9^a ed., 3 tomos, Coimbra, Real Imprensa da Universidade.
- PEREIRA, MIRIAM HALPERN (1983) *Livre-câmbio e desenvolvimento económico. Portugal na segunda metade do século XIX*, 2^a ed., Lisboa, Sá da Costa Editora.
- PINA-CABRAL, JOÃO DE (1984) "Comentários críticos sobre a casa e a família no Alto Minho rural", *Análise Social*, vol. XX, ns. 81-82, 263-284.
- (1986) *Filhos de Adão e filhas de Eva. A visão do mundo camponesa no Alto Minho*, Lisboa, Publicações Dom Quixote.
- (1991) *Os contextos da antropologia*, Lisboa, Difel.
- PINTO, ANTÓNIO JOAQUIM DE GOUVEA (1819) *Memória sobre o direito e prática das licitações*, Lisboa, Impressão Régia.
- SANCHEZ, D. LÉON BONEL (1890) *Organização da edição do Código Civil Español Concordado y comentado con el derecho foral vigente en Cataluña, Aragon, Navarra y demás territorios aforados, con la jurisprudencia del Tribunal Supremo de Justicia*

- y con los Códigos Civiles de la mayor parte de los países de Europa y América, Barcelona, A. López Robert, Impresor, 3 tomos.
- SEGALEN, MARTINE (1985) *Quinze générations de bas-bretons. Parenté et société dans le pays bigouden Sud 1720-1980*, Paris, Presses Universitaires de France.
- SHAFFER, JOHN W. (1982) *Family and farm. Agrarian change and household organization in the Loire Valley 1500-1900*, State University of New York Press, Albany.
- SOUZA, CAMILO AURELIANO DA SILVA E (1870) *O Código Civil Portuguez Ordenado Alfabeticamente*, Porto.
- TELLES, BAZÍLIO (1903) *Carestia da vida nos campos*, Porto, Livraria Chardron.
- TELLES, INOCÊNCIO GALVÃO (1963) *Apontamentos para a História do Direito das Sucessões Portuguesas*, Lisboa.
- (1978) *Direito das sucessões Noções fundamentais*, 3ª ed., Coimbra, Coimbra Editora.
- TOLOSANA, CARMELO LISON (1971) *Antropologia Cultural de Galicia*, Madrid, Siglo Veintiuno de España Editores.
- VILLARES, RAMÓN (1982a) *La propiedad de la tierra en Galicia, 1500-1936*, Madrid, Siglo XXI de España Editores.
- (1982b) "Evolución Histórica do Foro", "No Cinquentenario da Lei de Redención de Foros (1926-1976). Aproximación ó Problema", in *Foros, frades e fidalgos*, Vigo, Edicións Xerais de Galicia, pp. 141-194, 221-43.
- YVER, JEAN (1966) *Essai de Géographie Coutumière*, Paris, Editions Sirey.